UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO (PROFNIT)

ADRIANA FRANCA FREIRE COLARES DE SOUZA

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE IMAGENS COMO AGENTE DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA

Recife
2024

ADRIANA FRANCA FREIRE COLARES DE SOUZA

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE IMAGENS COMO AGENTE DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (Profnit) – ponto focal Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Orientadora: Prof.ª Dra. Brunna Carvalho Almeida Granja
Coorientadora: Prof.ª Dra. Lilian Soares Outtes Wanderley

Recife
2024

Souza, Adriana Franca Freire Colares de.
A proteção dos direitos autorais sobre imagens como agente de fortalecimento da economia criativa a proteção dos direitos autorais sobre imagens como agente de fortalecimento da economia criativa / Adriana Franca Freire Colares de Souza. - Recife, 2024.
103 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, 2024.
Orientação: Brunna Carvalho Almeida Granja.
Coorientação: Lilian Soares Outtes Wanderley.
Inclui referências e apêndice.

1. Direito autoral; 2. Economia criativa; 3. Poder Judiciário. I. Granja, Brunna Carvalho Almeida. II. Wanderley, Lilian Soares Outtes. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

ADRIANA FRANCA FREIRE COLARES DE SOUZA

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE IMAGENS COMO AGENTE DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (Profnit) – ponto focal Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Aprovado em: 06/08/2024

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Dra. Brunna Carvalho Almeida Granja (Orientadora)
PROFNIT / UFPE

_____

Prof. Dr. Sílvio Luiz de Paula (Examinador Interno)
PROFNIT / UFPE

_____

Prof. Dr. Marcos Alexandre Kovalink Wachowicz (Examinador Interno)
PROFNIT / UFPR

_____

Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma dele participaram, seja dando força quando já não existia mais nada, nas “leituras surpresa” de trechos da Bíblia, quando eu precisava de um apoio Dele; seja “ensinando” uma advogada a escrever como acadêmica; seja perguntando se a mãe quer um beijinho, um abraço ou uma massagem nos ombros para relaxar; seja se colocando à disposição para ouvir sobre o stress de trabalhar e fazer um mestrado, ou para abraçar calorosamente para acalmar a ansiedade.

Este trabalho sempre levará com ele a lembrança das minhas queridas orientadora e coorientadora, que me pegaram pela mão e não me deixaram desistir, me apoiando e incentivando quando eu não tinha mais fôlego ou energia pra seguir.

Levará meus pequenos, João Guilherme e Maria Sophia, que desde o começo entenderam o que significava o mestrado para sua mãe, e mesmo aparecendo vez ou outra nas aulas on-line (coisas de crianças), nunca deixaram faltar um beijinho ou abraço nas noites de trabalho, nem uma massagem com aquelas mãozinhas nos meus ombros tensos. Amo vocês, meus cabritinhos!

Terá ainda as lembranças do melhor amigo, companheiro, marido e tudo que ele pode ser na minha vida. A paciência, companheirismo e grande amor sem dúvida foram entregues com louvor e fizeram a caminhada menos solitária, sabendo que não estava só. Amo você, Gato!

Trará sempre e para sempre minha mãe e as amigas, que ouviram os lamentos de cansaço, mas sempre estiveram ali, ouvindo a mesma história mil vezes e sempre cedendo os ouvidos para mais um desabafo.

Amo vocês, e estarão sempre em minha memória juntamente com a realização de uma vida, que era fazer este mestrado. Obrigada a todos por tudo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela saúde e por todas as pessoas incríveis que Ele pôs em meu caminho, cada uma com uma missão, e que, juntas, fizeram esta caminhada ser menos pesada.

Obrigada a todos e a cada um: meus filhos, João Guilherme e Maria Sophia; meu amor, Marconi; meus pais, João Bosco e Elaine; minhas amigas Juliana, Rita, Roberta e Silvana, e outros amigos que posso estar esquecendo agora; aos colegas do mestrado, que, “sofrendo junto”, viveram comigo as tensões e as risadas; obrigada aos professores, que trouxeram o sentimento do mestrado para minha vida, e obrigada às minhas orientadora e coorientadora, que foram uma grata surpresa, sendo infinitamente melhores que eu poderia pedir ou imaginar. Obrigada!

RESUMO

O estudo "A proteção dos direitos autorais sobre imagens como agente de fortalecimento da economia criativa" aborda a relevância dos direitos autorais para a economia criativa com foco no estado de Pernambuco, na região Nordeste do Brasil, com o objetivo de identificar como os direitos autorais sobre imagens podem ser recompensados diante de seu uso não autorizado. Argumenta-se que a proteção dos direitos autorais, morais e patrimoniais é fundamental para o reconhecimento e valorização não somente das obras, mas também dos artistas, além de contribuir para o desenvolvimento da economia criativa local. A economia criativa tem crescido e aumentado a geração de emprego e renda no país, e providências envolvendo entes públicos têm ocorrido no sentido de estimular seu desenvolvimento. No entanto, ainda restam lacunas significativas tanto no conhecimento quanto na aplicação das leis que protegem os direitos autorais, seja pelos autores propriamente ditos, seja pelos aplicadores das leis, resultando em decisões que frequentemente não satisfazem as expectativas dos autores. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva para analisar processos judiciais do sistema Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A análise dos processos demonstra que muitos autores, titulares de direito autoral, desconhecem seus direitos, e que o poder judiciário local necessita de especialização em propriedade intelectual. Para a solução da questão, propõe-se a criação de material educativo *(e-book)* como início de um processo de educação e conscientização sobre a existência dos direitos e das leis autorais, voltado tanto para autores/artesãos quanto para os aplicadores do direito, sejam eles o próprio judiciário estadual ou advogados, criando assim uma situação de conhecimento que seja favorável ao fortalecimento da economia criativa do estado, promovendo a proteção eficaz dos direitos autorais, essencial tanto para o crescimento da economia criativa como para a proteção cultural de nosso estado.

Palavras-chave: Direito autoral; Economia Criativa; Poder Judiciário; Pernambuco.

ABSTRACT

The study *"The Protection of Copyrights on Images as a Means of Strengthening the Creative Economy"* addresses the relevance of copyright for the creative economy, with a focus on the state of Pernambuco, in the Northeast region of Brazil. Its objective is to identify how copyrights on images can be compensated when used without authorization. The argument is made that the protection of both moral and economic rights is fundamental not only for the recognition and appreciation of the works themselves but also of the artists, in addition to contributing to the development of the local creative economy. The creative economy has been growing and increasing employment and income generation in the country, and measures involving public entities have been taken to encourage its development. However, significant gaps remain both in the understanding and in the application of the laws that protect copyrights—by the authors themselves and by those responsible for applying the law—resulting in decisions that often do not meet the expectations of the authors. The study employs a qualitative, exploratory, and descriptive approach to analyze judicial cases from the Electronic Judicial Process system of the Court of Justice of the State of Pernambuco. The analysis of the cases shows that many authors, as copyright holders, are unaware of their rights, and that the local judiciary lacks specialization in intellectual property. As a solution, the creation of educational material (e-book) is proposed as the beginning of an educational and awareness-raising process regarding the existence of copyright and related laws, aimed at both authors/artisans and legal professionals, including the state judiciary and attorneys. This initiative seeks to create a knowledge-based environment conducive to strengthening the state's creative economy by promoting effective copyright protection, which is essential both for the growth of the creative economy and for the cultural safeguarding of our state.

Keywords: Copyright; Creative Economy; Judiciary; Pernambuco.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Posicionamento dos itens referentes aos Direitos Autorais – Plano de Ação 2021-2023 ENPI 15
Quadro 2 – Dados da análise dos processos qualificados no PJe/TJPE 33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPE	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
DA	Direito Autoral
EC	Economia Criativa
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
ENPI	Estratégias Nacionais de Propriedade Intelectual
ESA	Escola Superior da Advocacia
FENEARTE	Feira Nacional de Negócios do Artesanato
LDA	Lei de Direitos Autorais
LPI	Lei da Propriedade Industrial
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)
PI	Propriedade Intelectual
PJe	Processo Judicial Eletrônico
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
SNPI	Sistema Nacional de Propriedade Intelectual
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UNCTAD	*United Nations Conference on Trade and Development*
WIPO	*World Intellectual Property Organization* (OMPI)

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**11**
2	**JUSTIFICATIVA**	**14**
3	**OBJETIVOS**	**17**
3.1	OBJETIVO GERAL	17
3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	17
4	**REFERENCIAL TEÓRICO**	**18**
4.1	ECONOMIA CRIATIVA E PROPRIEDADE INTELECTUAL	18
4.2	ECONOMIA CRIATIVA NO BRASIL E EM PERNAMBUCO	19
4.3	DIREITO DO AUTOR E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA	21
4.3.1	A proteção internacional	21
4.3.2	O ordenamento jurídico brasileiro	22
4.3.3	O amparo judicial	23
4.3.4	Direitos morais e patrimoniais	24
4.3.5	As limitações dos direitos do autor	27
4.3.6	A violação ao direito autoral	30
5	**METODOLOGIA**	**31**
5.1	OBTENÇÃO DA AMOSTRA	32
6	**RESULTADOS E DISCUSSÃO**	**33**
6.1	RESULTADOS OBTIDOS	33
6.2	DISCUSSÃO DOS ACHADOS DE PESQUISA	36
6.2.1	Características dos casos	37
6.2.2	Decisões judiciais	37
6.2.3	Acordos extrajudiciais	37
6.2.4	Impactos	38
6.3	EXPECTATIVA DOS AUTORES	38
7	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**	**40**
	REFERÊNCIAS	**43**
	APÊNDICE 1 – GUIA DE DIREITO AUTORAL: PROTEGENDO A CRIATIVIDADE E CONHECENDO O DIREITO	**46**

1 INTRODUÇÃO

As indústrias criativas são um dos setores que mais crescem na economia global. Benavente e Grazzi (2017 apud Firjan, 2022, p. 85) definem indústrias criativas como sendo o “grupo de atividades pelas quais ideias são transformadas em bens e serviços culturais e criativos, cujo valor é ou pode ser protegido por direitos de propriedade intelectual”. Direitos de propriedade intelectual protegidos por lei têm grande importância no valor de produtos criativos.

Segundo Chalhub, Cid e Campos (2019), a indústria criativa é uma parte do que podemos chamar de economia criativa, que engloba, além de toda a indústria criativa, atividades relacionadas e de apoio. Para Wachowicz e Cruz e Silva (2011), a economia criativa compreende atividades resultantes da imaginação de indivíduos. Dessas atividades podem resultar obras autorais que devem ser protegidas através do direito autoral, a fim de contribuir para fortalecer um setor que está em crescimento no Brasil.

O setor cultural está entre os setores que mais crescem no mundo, respondendo por 6,1% da economia mundial. A indústrias culturais e criativas produzem um faturamento anual de US$ 2,25 bilhões e quase 30 milhões de empregos no mundo, e fornecem trabalho para mais pessoas com idade entre 15 e 29 anos do que qualquer outro setor (UNESCO, 2024).

A economia criativa cresce rapidamente, especialmente nos países em desenvolvimento, e contribui significativamente para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos. Uma pesquisa da United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD) mostra que a economia criativa contribui com entre 0,5% e 7,3% do produto interno bruto e emprega entre 0,5% e 12,5% por cento da força de trabalho nos países onde existem dados disponíveis (UNCTAD, 2024).

Além disso, as exportações totais de serviços criativos atingiram um recorde de 1,4 trilhões de dólares em 2022, quase o dobro das exportações de bens criativos, que atingiram 713 bilhões de dólares, destacando a contribuição substancial do setor para o comércio internacional. (UNCTAD, 2024).

A análise da indústria criativa em Pernambuco não pode negligenciar seu dimensionamento. Comparando a indústria criativa com a de transformação em municípios pernambucanos no ano de 2009, os segmentos criativos — classificados

em atividades do núcleo, de apoio e relacionadas — representaram 14% dos vínculos totais e 21% do número de unidades produtivas categorizadas (Gatto *et al.,* 2013).

No estado de Pernambuco, a economia criativa tem apresentado avanços em sua difusão e valorização. Segundo estudo divulgado pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), o rendimento médio destes profissionais, no Estado de Pernambuco, ultrapassa os R$ 4.000, enquanto o rendimento médio do trabalhador brasileiro é de pouco mais de R$ 1.700 (ADEPE, 2023a).

O Estado, a partir da Secretaria de Cultura e da Agência de Desenvolvimento de Pernambuco (ADEPE), promove diversos eventos na área de economia criativa. O maior destes ocorre em julho: a Feira Nacional de Negócios do Artesanato (FENEARTE), considerada a maior feira de artesanato da América Latina. O sucesso da FENEARTE demonstra a força da Economia Criativa no Estado de Pernambuco (ADEPE, 2023a).

Inicialmente apresentado por Howkins (2001), o conceito de economia criativa se assenta sobre a relação entre criatividade, o simbólico e a economia. Para o autor, “criatividade não é nova e nem é a economia, mas o que é novo é a natureza e a extensão da relação entre eles e como eles combinam extraordinariamente para criar” (Howkins, 2001 apud Oliveira; Araújo; Silva, 2013, p. 20).

A economia criativa tem o direito autoral como premissa para proteção da propriedade intelectual do autor/artista; porém, apesar da importância desse segmento econômico, vemos recorrentemente a violação dos direitos autorais. Na linguagem popular, um produto — como uma camiseta com uma estampa — comercializado sem respeito aos direitos autorais caracteriza “pirataria” e causa não somente danos aos autores, mas também perdas fiscais aos cofres públicos e, por consequência, inibe o crescimento da economia criativa.

Conforme dados do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), em 2014, a soma dos prejuízos de 15 setores produtivos brasileiros mais os impostos que deixaram de ser arrecadados pelo governo atingiram R$ 100 bilhões em perdas. Em 2021, este número triplicou e subiu para R$ 300 bilhões (Naome, 2022).

O desrespeito aos direitos autorais gera consequências morais, ou seja, que atingem à "vaidade" do autor, mas também é prejudicial a toda a cadeia produtiva

envolvida, com reflexos econômicos, tais como desestímulo à criação, ausência de recolhimento e pagamento de retribuições como royalties, queda na qualidade das obras, despesas judiciais, perda no recolhimento de impostos, danos à imagem do autor e consequente desvalorização de suas obras, entre outras possibilidades.

As respostas do Poder Judiciário às demandas relacionadas às violações dos direitos autorais, pelo que foi exposto, são de extrema relevância. De um lado, atenderão às expectativas do autor enquanto sujeito de direito violado por terceiros; de outro, poderão ter repercussões de amplitude maior, sendo consideradas enquanto jurisprudência em casos correlatos, beneficiando, além do indivíduo, a economia local.

Ao compreender melhor os desafios enfrentados na proteção dos direitos autorais na comercialização indevida de produtos com imagens não autorizadas, será possível propor soluções mais eficazes para garantir a proteção da propriedade intelectual e promover um ambiente mais justo e sustentável para os criadores de conteúdo na economia criativa.

2 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa foi motivada pela experiência profissional da autora em relação a casos de utilização indevida de imagem — mais especificamente, a imagem como desenho, como estampa, como criação autoral. É possível presenciar recorrentemente os danos sofridos por artistas ao presenciar a utilização indevida de sua obra autoral sem a devida autorização legal.

Por isso, neste estudo, buscou-se mostrar, por meio da análise de processos disponíveis no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) em que há violação do direito autoral, independentemente da ocorrência de seu registro, vez que a própria lei especial prescinde do registro para que haja reconhecimento da autoria.

Nem os autores conseguem saber dos direitos que têm sobre suas próprias obras, que seriam suas obras autorais. O próprio judiciário é carente de informações nessa área. Em Pernambuco, por exemplo, não existe vara especializada, então processos com essa temática vão para um juiz cível que, na maioria das vezes, não faz distinção entre direito autoral e direito de marca, prejudicando o artista, o autor.

Na literatura e na norma, o direito autoral é compreendido como propriedade intelectual. Já o direito às marcas, apesar de incluído como direito de propriedade intelectual, trata-se da espécie propriedade industrial. Destaca-se aqui a peculiaridade, pois o direito autoral é artístico, enquanto o direito de marca, que é propriedade industrial, apresenta, entre outras características, a de ser reproduzida em larga escala, sem a personificação do autor. Pode-se separar ambos os tipos de obras de acordo com sua utilização: a criação estética é objeto do direito de autor; a invenção técnica, da propriedade industrial (Silveira, 2014, p.16).

A recorrência de casos em que o judiciário falhou na reparação dos direitos de propriedade intelectual, no direito autoral, inclusive, somou-se a outros pontos identificados de não utilização do Sistema Nacional de Propriedade Intelectual (SNPI) em todo seu potencial, levando à criação de um Grupo de Trabalho[1]

[1] Grupo de Trabalho vinculado ao Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), que é a autoridade responsável por fornecer orientações políticas e gerais durante a construção da ENPI e por entregar a Estratégia ao governo. É formado por representantes da Casa Civil, da Secretaria Geral da Presidência da República, e dos ministérios da Agricultura; Pecuária e Abastecimento;

específico para a construção da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual do País (ENPI) (Brasil, 2020a). O primeiro passo foi a realização de um Relatório Diagnóstico (Brasil, 2020b) com o objetivo de pontuar os itens a melhorar no SNPI, diagnóstico este que identificou um déficit no conhecimento do judiciário em relação à Propriedade Intelectual e, consequentemente, ao Direito Autoral.

O Relatório Diagnóstico, realizado em 2020, indica os pontos do SNPI a serem considerados na ENPI, vez que um sistema de PI equilibrado e efetivo é fundamental para promover a inovação e a criatividade, que são os principais impulsionadores do desenvolvimento de economias do conhecimento (Brasil, 2020b).

O Relatório de Revisão de 12 meses referente ao Plano de Ação 2021-2023 da ENPI (Brasil, 2022) aponta que os itens relacionados ao direito autoral ainda não foram concluídos, restando a informação de que se encontram “em andamento”, conforme podemos observar no Quadro 1.

Quadro 1 – Posicionamento dos itens referentes aos Direitos Autorais – Plano de Ação 2021-2023 ENPI

NÚMERO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	COORDENAÇÃO	METAS	STATUS
			Plano de Ação 2021/2023	
2.A.2.3	Identificar eventos atualmente existentes dedicados a temas de PI, avaliar o impacto desses na difusão do conhecimento em PI e apoiar a realização, quando necessário, daqueles eventos com alto impacto.	MTur	Participar de ao menos dois eventos, anualmente, sobre a temática de direitos autorais	Em andamento.
NÚMERO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	COORDENAÇÃO	METAS	STATUS
			Plano de Ação 2021/2023	
4.A.1.4	Aprimorar, atualizar e elaborar um Anteprojeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, para a reforma da LDA – Lei de Direitos Autorais, considerando principalmente as novas tecnologias e modelos de negócios na Internet e a responsabilidade dos provedores de serviços de internet em relação a violações de direitos de propriedade intelectual.	MTur	Finalizar Anteprojeto de Lei para a reforma da LDA e iniciar trâmite da reforma da LDA	Em andamento.

Fonte: Relatório de Revisão de 12 meses – Plano de Ação 2021-2023 da ENPI (Brasil, 2022, p. 13 e 15).

Apesar dos avanços, é possível perceber algumas diferenças regionais. Nos sistemas estaduais de justiça do Sul e Sudeste, há um maior entendimento sobre as questões que envolvem a Propriedade Intelectual e a Propriedade Industrial. Contudo, em Pernambuco, tal conhecimento mostrou-se limitado, haja vista as decisões dos processos analisados neste estudo — processos estes disponíveis

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Cidadania; Justiça e Segurança Pública; Relações Exteriores; Saúde; e Meio Ambiente (Brasil, 2019).

para acesso no sistema do Processo Judicial Eletrônico do TJPE sob o argumento de busca “Direito Autoral”.

Considerando o contexto acima, esta pesquisa buscou responder à seguinte questão: Como os direitos autorais sobre imagens podem ser recompensados diante de seu uso comercial não autorizado?

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste estudo é identificar como os direitos autorais sobre imagens podem ser recompensados diante de seu uso comercial não autorizado.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Com a finalidade de alcançar o objetivo geral apresentado, apresentam-se os seguintes objetivos específicos:

a) Compreender o campo da Economia Criativa e sua relação com a Propriedade Intelectual;
b) Identificar a legislação pertinente sobre a defesa dos direitos autorais;
c) Analisar processos originários do PJe do TJPE, com foco na aplicação da legislação na prática;
d) Elaborar material para divulgação dos direitos autorais para artesãos, poder judiciário e terceiros interessados na matéria.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 ECONOMIA CRIATIVA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Segundo Serra e Fernandez (2014), a economia criativa (EC) despontou como um conjunto de atividades econômicas ligadas às artes, à cultura, às novas mídias e à criatividade em geral. Para os autores, a economia criativa "tem forte conteúdo de intangíveis e requer habilidades especiais da força de trabalho, além de apresentar estreita relação com os avanços científicos e tecnológicos" (Serra; Fernandez, 2014, p. 357)

A origem da expressão "Economia Criativa" é atribuída a um artigo do jornalista Peter Coy, publicado pela revista *Business Week* em 2001. Nele, o autor destacava o papel das empresas, especialmente dos grandes conglomerados, em uma nova economia baseada no conhecimento que estaria se formando (Serra; Fernandez, 2014).

De acordo com Almeida e Dias (2022), a Economia Criativa já existia factualmente desde a década de 1990, mas era tratada como um setor específico da sociedade. Foi somente em 2001 que o termo veio a se estabelecer definitivamente, devido à publicidade dada pelo artigo da *Business Week* e à publicação do livro do autor John Howkins (2001), intitulado *The creative economy: How people make money from ideas.*

O segmento que se utilizava da criatividade — e que até então não era considerado pela economia nacional — passou a ser visto com outros olhos, sendo ainda considerado um segmento inovador, recebendo influências das tecnologias da informação e da comunicação.

No Brasil, ela aparece em 2004, numa conferência da UNCTAD, e ganha espaço em 2011, quando o Ministério da Cultura cria a Secretaria da Economia Criativa, passando a criar políticas públicas direcionadas especificamente para o setor.

Com definições diversas, combinavam-se as atividades culturais e artísticas, com a respectiva produção de bens culturais e artísticos, ao valor econômico. Admitia-se, como mencionado por Santos e Silva (2020, p. 289), que

> Essa Economia seria movida por uma classe criativa, formada por trabalhadores altamente qualificados, que desenvolvem uma ampla variedade de trabalhos, atuando em segmentos diversos e bem remunerados, e que compartilham de um mesmo ethos, que valoriza a criatividade, a individualidade, a diferença e o mérito.

Quando, em 1998, foi feito o primeiro levantamento sobre EC, na Inglaterra, foram consideradas para as definições dos setores criativos “aquelas atividades que têm origem na criatividade, habilidade e talento individual, e que potencializam a geração de riqueza e empregos através da geração e exploração da propriedade intelectual” (Santos; Silva, 2020, p. 291) — deixando, portanto, cristalina, entre outras questões, a relação íntima entre a economia criativa e a propriedade intelectual.

4.2 ECONOMIA CRIATIVA NO BRASIL E EM PERNAMBUCO

Segundo mapeamento realizado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), “em termos de comércio internacional, entre 2000 e 2015 o comércio de bens criativos mais que dobrou no mundo. Em 2018, o comércio de serviços criativos respondia por 18,9% de todo o comércio de serviços” (Firjan, 2022, p. 65).

Em Pernambuco, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), em 2017 se observavam um total de 41.182 microempreendedores individuais, 10.629 estabelecimentos formais, 51.811 empresários e 132.956 pessoas ocupadas formalmente na Economia Criativa (Santos; Silva, 2020).

O estado de Pernambuco, sob a gerência da Diretoria Geral de Promoção da Economia Criativa da ADEPE, conta com alguns equipamentos que incentivam a divulgação e promoção dos produtos e serviços produzidos pela indústria criativa do estado, tais como o Centro Artesanato de Pernambuco, a loja de Moda Autoral de Pernambuco (MAPE) e a loja de Bebidas de Pernambuco, localizados no centro da capital do estado (ADEPE, 2023b).

No Brasil, a economia criativa tem crescido, destacando-se como um dos setores mais dinâmicos e promissores. A economia criativa representa cerca de 3,11% do PIB brasileiro, conforme levantamento feito pelo Observatório Nacional da Indústria (ONI), núcleo de inteligência e análise de dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), e emprega mais de 7,4 milhões de trabalhadores no Brasil,

segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o 4º trimestre de 2022 (Gandra, 2023). Setores como audiovisual, design, moda, música e artesanato têm se destacado pela sua capacidade de gerar emprego, renda e inovação. A estimativa é de que sejam gerados mais um milhão de empregos até o ano de 2030.

Como menciona o ex-secretário de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria da Cultura, Maurício Braga, no Relatório de Diagnóstico do SNPI,

> o direito autoral é muito poderoso, no sentido de que movimenta uma cadeia econômica estupenda. Às vezes, fica uma visão um pouco deturpada, até um pouco limitada, de que o direito autoral é um tema da cultura. Sem dúvida alguma, além de ser da cultura, é um instrumento de fortalecimento da economia nacional, porque ele mexe com todas as cadeias criativas e, com isso, gera um impacto econômico fantástico. (BRASIL, 2020b, p. 39).

Assim, fica claro o enorme potencial criativo, cultural e criativo-cultural a ser explorado pela economia criativa; no entanto, como todo objeto de propriedade intelectual a ser explorado, o ativo de direito autoral necessita de proteção, cuidado e autorização, para que a exploração financeira seja positiva e traga resultados a quem de direito, com consequentes reflexos positivos.

A proteção dos direitos autorais é essencial para o desenvolvimento da economia criativa, uma vez que incentiva a produção de peças originais e de qualidade, estimulando sempre a inovação e a criatividade.

As violações envolvendo propriedade intelectual e a economia criativa decorrem essencialmente da violação dos direitos de propriedade intelectual, tanto o patrimonial quanto o moral — ou seja, a titularidade em si, quem tem a propriedade e, portanto, a quem pertencem os ganhos financeiros pelo uso e a quem pertence a autoria, a quem cabe a menção de autoria.

A violação de qualquer dos direitos traz consequências negativas à economia criativa, com reflexos em cadeia, pelo fato de os processos envolverem pessoas em diferentes níveis das cadeias de serviços e/ou produtos. Esses danos ocorrem na forma de prejuízos financeiros, desestímulo à criação, problemas legais, perda de empregos, queda na qualidade dos produtos ou serviços, perda ou dificuldade de financiamento, entre outros.

4.3 DIREITO DO AUTOR E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CRIATIVA

É tradicional a noção de que o Direito de Autor deve estabelecer o equilíbrio ideal entre o interesse da coletividade pela difusão e pelo progresso do conhecimento, de um lado, e o interesse privado pela proteção do esforço criativo e do investimento realizado pelo autor, de outro (Santos, 2020). Assim se explica, justifica e compreende efetivamente a existência dos direitos pertinentes ao titular dos direitos autorais. Ao autor estão relacionados os direitos extrapatrimoniais e patrimoniais, que conferem ao autor diferentes tipos de proteção à sua obra.

As obras intelectuais protegidas pela Lei n.º 9.610/1998, conhecida como a Lei de Direitos Autorais (LDA), são classificadas como “criações do espírito” (Brasil, 1998), e a própria denominação legal já diz muito e todas as coisas. Criações do espírito, obras que fazem parte do amplo espectro das obras sob a aba da Propriedade Intelectual, mas que seguem para o campo dos Direitos Autorais, especificamente, alcançando a delicadeza que só o espírito pode conceder.

Obras como peças literárias; obras dramáticas; composições musicais, com ou sem letra; obras audiovisuais, inclusive cinematográficas; obras fotográficas; desenhos; pinturas; ilustrações; obras plásticas; projetos de arquitetura ou paisagismo; adaptações, traduções e outras transformações de obras originais apresentadas como criação intelectual nova; programas de computador e outras são relacionadas apenas exemplificativamente, não exaustivamente — dado que ainda há outras possibilidades de obras abrangidas pela proteção legal — no art. 7º da LDA (Brasil, 1998). Todas estas trazem o mesmo *core*, o espírito por criador.

4.3.1 A proteção internacional

O ordenamento nacional aderiu às convenções e tratados internacionais, trazendo ampliação da proteção das obras estrangeiras e harmonização das normas nacionais aos padrões internacionais.

Dessa forma, aderiu o Brasil à Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, ao Tratado de Genebra, ao Acordo Trips — acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio — e aos tratados da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

A Convenção de Berna, em 1886, consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo (Costa Netto, 2019). A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que estabelece regras básicas sobre direitos autorais, foi ratificada por mais de 170 países, sendo considerada um dos tratados mais importantes neste contexto. A Convenção garante aos autores dos países signatários a mesma proteção autoral concedida aos autores nacionais daquele país.

4.3.2 O ordenamento jurídico brasileiro

Primeiramente, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabelece em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, a expressa proteção aos direitos autorais:

> Art. 5º (...)
> XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
> XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
> a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
> b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (Brasil, 1988).

A regulamentação do disposto na CF/88 vem em lei ordinária própria, a Lei n.º 9.610, de 1998. A Lei de Direitos Autorais já passou por alterações, mas somente no que diz respeito à gestão coletiva de obras autorais, não se ajustando ainda às tecnologias existentes e aos tempos atuais.

Esta lei dispõe sobre os direitos do autor, os meios de proteção destes direitos e as sanções para as violações respectivas, tais como os direitos morais, os direitos patrimoniais, a duração dos direitos, a proteção das obras estrangeiras, as sanções por violação, o registro de obras, as limitações aos direitos autorais etc. (Brasil, 1998).

O Código Civil de 1916 trazia expressamente dispositivo sobre os Direitos Autorais — tópico que o novo Código Civil de 2002 não replica, restando apenas o

dispositivo que dispõe sobre a obrigatoriedade da reparação civil diante da violação de um direito, atribuindo o prazo de três anos para tanto.

O Código Penal, em seu artigo 184, mantém a prática da violação do Direito do Autor como crime:

> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa
> § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
> § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.
> § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa
> § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Brasil, 1940).

Note-se que a legislação brasileira oferece um amplo conjunto de instrumentos para proteger os direitos autorais na ocorrência de comercialização indevida de produtos com imagens não autorizadas, que deveria garantir a proteção e a valorização do trabalho dos autores.

4.3.3 O amparo judicial

Diante da violação do Direito de Autor, resta ao autor da obra intelectual a busca pelo Poder Judiciário de sua circunscrição, na tentativa de mitigação do dano

sofrido, seja patrimonial, moral ou, como normalmente ocorre, ambos, concomitantemente.

Uma vez diante da decisão sobre a possibilidade de reparação através do Poder Judiciário, exercendo seu direito enquanto jurisdicionado, haverá opções diversas a serem analisadas pelo advogado assistente na busca daquela que melhor se adequa às necessidades e expectativas de seu cliente.

Haverá desde ações cautelares comuns, ações declaratórias, ações de reparação de danos, de concorrência desleal e até mesmo assistência em ação penal que podem ser aplicadas e aplicáveis ao caso.

As medidas judiciais aplicáveis ao caso de violação ao direito autorial envolvem uma série de medidas que buscam proteger os direitos do autor, bem como garantir a justa remuneração pelo uso de sua obra.

4.3.4 Direitos morais e patrimoniais

Os direitos extrapatrimonais de autor são os direitos morais de autor, que são direitos personalíssimos. Assim, em face de serem essenciais à pessoa, os direitos da personalidade são intransmissíveis — ou seja, não podem ser transferidos pelo titular a terceiros — e irrenunciáveis (Costa Netto, 2019).

Wachowicz (2014) destaca diversos direitos morais do autor, que são essenciais para a proteção da integridade da obra e a garantia do reconhecimento da autoria. Esses direitos incluem:

a) Direito da personalidade ou paternidade: direito do autor de reivindicar o reconhecimento de sua autoria; o direito de ser reconhecido como o criador da obra;
b) Direito de nominação: direito do autor de ter seu nome ou pseudônimo associado à obra, garantindo assim a sua identificação como autor;
c) Direito de divulgação: decisão do autor de quando e através de que meio a obra será divulgada ao público;
d) Direito de inédito: protege a obra contra divulgação ou publicação não autorizada pelo autor;

e) Direito de integridade: garante ao autor o direito de preservar a integridade da obra, impedindo que ela seja modificada e mesmo utilizada de forma a causar danos à sua imagem e/ou reputação;
f) Direito de modificação: o autor tem o direito de modificar a obra, mesmo depois de utilizada;
g) Direito de retirada ou arrependimento: direito de retirar a obra do mercado em caso de arrependimento, garantindo ao autor o controle sobre sua obra, ainda que esta já tenha sido autorizada e utilizada, quando esta veiculação implicar em danos à sua imagem e/ou reputação;
h) Direito de repúdio de projeto: o autor tem o direito de repudiar a utilização de seu nome em projetos arquitetônicos que foram modificados pelo dono da construção;
i) Direito de acesso: pode o autor ter acesso a exemplar único e raro de sua obra, que se encontre com terceiro, para que possa, por meio de processo audiovisual ou de captação de imagem (fotográfico ou assemelhado), preservar sua memória, causando o menor inconveniente possível a seu detentor e sendo responsável por dano ou prejuízo que possa causar.

Esses direitos são essenciais à integridade e o respeito à autoria das obras, especialmente na comercialização indevida de produtos com imagens não autorizadas, onde o reconhecimento da autoria e a preservação da integridade da obra são essenciais para proteger os direitos do autor.

A legislação brasileira estabelece que os direitos patrimoniais do autor consistem no direito de uso, gozo e disposição do bem intelectual (Wachowicz, 2014). Publicada a obra, acrescentam-se aos direitos morais os direitos patrimoniais, ligando o autor à exploração econômica dela (Abrão, 2014). São estes, nos termos da LDA, os direitos exclusivos que detém o autor de dispor de sua obra literária, artística ou científica (art. 28) pelo tempo que durar seu período de proteção (art. 41) e a quem outorgar poderes para explorar a obra (arts. 49 e 53), por meio da respectiva comunicação pública (art. 68) (Brasil, 1998), todos iniciados a partir da publicação da obra. Diferentemente dos direitos morais, os direitos patrimoniais são plenamente transferíveis e podem ser objeto de negociação e contrato, permitindo ao autor a obtenção de remuneração.

Os direitos patrimoniais de autor perduram por toda sua vida e transmitem-se a seus herdeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, pelo período de 70 anos. Após decurso deste prazo, a obra cai em domínio público, podendo ser utilizada por qualquer pessoa e tornando-se livre sua reprodução, restando apenas a obrigação de menção da autoria.

Os direitos patrimoniais do autor, segundo Abrão (2014), encontram-se no art. 29 da LDA e dependem de autorização prévia e expressa para serem utilizados em quaisquer modalidades. Abrangem uma série de direitos que são essenciais para a proteção e a exploração econômica da obra, incluindo:

a) Direito de edição: o direito de edição garante ao autor o direito exclusivo de editar a obra, ou seja, de preparar e publicar a obra em sua forma final;
b) Direito de reprodução: o direito de reprodução garante ao autor o direito exclusivo de reproduzir a obra, seja de forma total ou parcial;
c) Direito de adaptação e tradução: o direito de adaptação e tradução garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a adaptação da obra para outras formas ou idiomas;
d) Direito de inclusão ou inserção: o direito de inclusão ou inserção garante ao autor o direito exclusivo de incluir a obra em outras obras, como antologias ou coletâneas;
e) Direito de locação: o direito de locação garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a locação da obra, especialmente no caso de obras audiovisuais;
f) Direitos de comunicação pública: os direitos de comunicação pública garantem ao autor o direito exclusivo de autorizar a comunicação da obra ao público, por qualquer meio ou processo;
g) Direito de representação e de recitação pública: o direito de representação e de recitação pública garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a representação ou recitação pública da obra;
h) Direito de execução pública: o direito de execução pública garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a execução pública da obra, especialmente no caso de obras musicais;
i) Direito de exposição e exibição pública: o direito de exposição e exibição pública garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a exposição ou

exibição pública da obra, especialmente no caso de obras visuais ou audiovisuais;

j) Direito de exibição e de captação e radiodifusão de sinais sonoros ou visuais; de emprego de satélites artificiais e de sistema óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares: este direito garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a exibição, captação e radiodifusão da obra por meios tecnológicos;

k) Direito de inclusão em base de dados, armazenamento em computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero: o direito de inclusão em base de dados garante ao autor o direito exclusivo de autorizar a inclusão da obra em bases de dados e sistemas de arquivamento;

l) Direito de sequência: o direito de sequência garante ao autor o direito de receber uma participação nas vendas subsequentes da obra, especialmente no caso de obras de arte.

Esses direitos são fundamentais para garantir que o autor possa controlar a exploração econômica de sua obra e receber uma remuneração justa pelo seu trabalho, especialmente na comercialização indevida de produtos com imagens não autorizadas.

4.3.5 As limitações dos direitos do autor

A despeito dos direitos de autor conferirem ao titular da obra autoral proteção e garantias diversas, a lei também traz limitações, tirando do controle e vontade do autor a utilização de sua obra em situações preestabelecidas legalmente, tais como fins educacionais, artísticos, científicos e de divulgação na imprensa, porém, sempre atentando para a divulgação da autoria e a não exploração comercial da obra em questão, como se observa no artigo 46 da LDA:

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
> I - a reprodução:
> a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
> b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

> c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
> d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
> II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
> III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
> IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
> V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
> VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
> VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
> VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.
> Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.
> Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. (Brasil, 1998).

A utilização, ainda que não autorizada pelo autor, de sua obra, nos termos propostos pela LDA, não causa qualquer tipo de dano ao autor nem enseja qualquer forma de reparação, vez que está dentro dos limites estabelecidos pela lei.

As limitações dos direitos autorais são dispositivos legais que restringem o alcance dos direitos exclusivos concedidos aos autores sobre suas obras. Elas equilibram o direito dos autores com o interesse público em promover o acesso à cultura, à informação e à liberdade de expressão (Costa Netto, 2019). As limitações

variam de acordo com a legislação de cada país, mas algumas das mais comuns incluem:

a) Uso justo ou uso aceitável: permite o uso da obra protegida sem a autorização do autor em certas circunstâncias, como críticas, comentários, notícias, ensino e pesquisa. O uso justo é uma defesa contra a violação dos direitos autorais em diversos países, como nos Estados Unidos;
b) Cópia privada: permite que os consumidores façam cópias de obras protegidas para uso pessoal, desde que não haja intenção de lucro. Isso é comum em legislações europeias;
c) Uso em instituições educacionais: permite o uso de obras protegidas em ambientes educacionais para fins de ensino e pesquisa;
d) Paródias e sátiras: permite a criação de obras derivadas que façam uso de obras protegidas para criar paródias ou sátiras;
e) Citação de fonte: permite o uso de partes de uma obra protegida, desde que seja devidamente citada a fonte;
f) Uso em Braille e outros formatos acessíveis: permite a reprodução de obras protegidas em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual ou outras necessidades especiais;
g) Uso temporário ou acesso online: permite o acesso temporário a obras protegidas na internet, como streaming de vídeo ou áudio, desde que não haja *download* permanente da obra;
h) Uso de obras para fins de segurança pública: permite o uso de obras protegidas para fins de segurança pública, como transmissões de rádio para informar o público sobre emergências.

Essas limitações são essenciais para equilibrar os interesses dos autores com o interesse público, garantindo que as obras protegidas possam ser utilizadas em determinadas situações sem a necessidade de autorização prévia, promovendo assim a circulação do conhecimento e da cultura.

No entanto, vale mencionar que, apesar de não haver a necessidade de autorização prévia para o uso da obra nos casos supramencionados, há a necessidade de menção da autoria sempre que a obra ou parte dela for utilizada. O direito moral do autor deve sempre ser preservado.

4.3.6 A violação ao direito autoral

A violação do Direito Autoral dá-se essencialmente pelo uso não autorizado da obra com fins econômicos, de um modo geral, ou pela ausência de menção da autoria.

O uso não autorizado se tem pela forma genérica de apontar a utilização da obra para qualquer fim não pretendido pelo autor e para o qual o autor não foi consultado. Tal consulta resultaria numa autorização, licenciamento, cessão de direitos, enfim, documento hábil o bastante para proporcionar a utilização da obra autoral por terceiro, nos limites concedidos pelo autor, sem qualquer violação e com a devida remuneração, se aplicável ao caso.

Restaria também, enquanto violação, a utilização da obra em que se verificasse a ausência de menção de autoria, subtraindo do autor seu direito de paternidade, direito moral intransmissível, irrenunciável e inextinguível.

Como mencionado em Santos e Silva (2020, p. 291), a Economia Criativa compreende “aquelas atividades que têm origem na criatividade, habilidade e talento individual, e que potencializam a geração de riqueza e empregos através da geração e exploração da propriedade intelectual” e qualquer dano causado à propriedade intelectual — no caso em questão, ao direito autoral — traria consequências à economia criativa.

O dano causado pela violação do Direito de Autor pode trazer prejuízos irremediáveis, não somente a este como à própria EC. Além da perda de royalties pela utilização sem a devida retribuição, das perdas financeiras e dos custos com advogados e outras medidas legais, a utilização indevida pode causar danos à reputação tanto do autor quanto de sua obra, caso seja utilizada de forma da qual o autor discorde frontalmente ou que vá de encontro a seus princípios, por exemplo.

5 METODOLOGIA

Esta pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa, descritiva e de caráter exploratório. É exploratória porque busca uma temática com poucos estudos, o que proporciona maior familiaridade com o problema, de forma a torná-lo mais explícito — como é o caso da relação direta entre a economia criativa e o direito autoral. A pesquisa exploratória, portanto, tem como principal objetivo o aprimoramento de ideias (Gil, 2007).

Já o caráter descritivo “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno” (Gil, 2007, p. 42) — neste caso, o resultado dos julgamentos em processos do PJe, com a análise dos dados encontrados em cada um dos autos verificados.

A operacionalização do estudo, por sua vez, foi possível através da coleta de dados, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Compreende-se que a pesquisa bibliográfica utiliza materiais já elaborados, como livros, artigos, dissertações e teses, sendo fundamental para a construção do referencial teórico da investigação (Marconi; Lakatos, 2010, p.183). Já a pesquisa documental trabalha com materiais que ainda não receberam tratamento analítico, como documentos institucionais, registros administrativos, legislações ou arquivos provenientes de órgãos públicos (Gil, 2010, p.71) — em nosso caso, as leis, decretos, instruções normativas e resoluções internas das universidades.

Neste caso, a pesquisa bibliográfica atendeu aos objetivos específicos de compreender o campo da Economia Criativa e sua relação com a Propriedade Intelectual e identificar a legislação pertinente sobre a defesa dos direitos autorais. Já a pesquisa documental subsidiou o terceiro objetivo específico, que corresponde à análise dos processos do TJPE, com foco na aplicação prática da legislação.

Para a análise dos materiais coletados, foi adotada a estratégia de análise de conteúdo de Bardin (2004), que envolve a identificação, a codificação e a categorização dos dados. O método permite ao pesquisador fazer inferências de elementos importantes encontrados em textos, de modo que possam ser identificados como norteadores da análise.

Por fim, a discussão dos resultados deu-se através das relações estabelecidas entre os estudos sobre economia criativa, propriedade intelectual e direito autoral com os dados dos processos do PJe. Com isso, foi possível inferir sobre o montante de casos levados ao judiciário como opção de mitigação ao dano sofrido, bem como ao tratamento dado pelo judiciário a tais casos, subsidiando o último objetivo específico: elaborar material para divulgação dos direitos autorais de imagem para subsidiar os artesãos, o poder judiciário e demais profissionais com interesse na matéria.

5.1 OBTENÇÃO DA AMOSTRA

Inicialmente foram localizados 113 processos no sistema Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (PJe/TJPE), em busca realizada em 02/05/2022, sob o argumento “direito autoral”, para os anos de 2019 e 2020. Após o levantamento de todos os processos resultantes da busca, foram analisados os objetos de cada uma das petições iniciais, selecionando-se apenas aqueles cujas exordiais traziam efetivamente em seu objeto a violação de obra autoral de imagem, totalizando três processos que atendiam às exigências.

Diante dos poucos resultados encontrados, estendemos a busca para o ano de 2021, utilizando o mesmo argumento de interesse, alcançando o número de 107 processos, sendo sete de interesse. Este acréscimo proporcionou o número final de dez processos nos três anos pesquisados, de um total de 220 processos encontrados.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1 RESULTADOS OBTIDOS

Os dez processos obtidos por meio da busca no sistema PJe do TJPE e que atenderam os requisitos de seleção encontram-se descritos no Quadro 2. Dentre eles, um é de patrocínio do escritório de advocacia da autora deste estudo. Trata-se do processo D, que foi incluído na análise juntamente com os demais.

Quadro 2 – Dados da análise dos processos qualificados no PJe/TJPE

DADOS PROCESSO **A**	**0032023-25.2019.8.17.8201** 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
VALOR DA CAUSA	**RS 20.000,00**
PEDIDO / LEGIS	Utilização indevida e não autorizada de imagem de projeto arquitetônico em jornal de grande circulação. Indenização no valor de R$ 20.000,00 e retratação. LDA, arts 7º, X; 18; 29, I; 46, I, a; 108, II
DEFESA / LEGIS	Inexistência de dolo, imagem de plataforma digital. Liberdade de expressão CF/88, art. 5º, IV, IX; 220
SENTENÇA / LEGIS	Posto isto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu: retratamento e indenização por danos morais no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) CC art 186; LDA art 7º X; 22; 29; CF/88 art 5º, XXVII SENTENÇA CUMPRIDA
RECURSO / LEGIS	Recurso da parte Ré – redução do quantum indenizatório. Alegação de inexistência de dano moral. CF/88, art. 5º, IV, IX; 220 CC art 186
POSICIONAMENTO RECURSO	Recurso deserto. (Não houve o pagamento das custas, sendo, portanto, arquivado sem que houvesse sido conhecido)

DADOS PROCESSO **B**	**0075653-73.2020.8.17.2001** 28ª Vara Cível da Capital PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALOR DA CAUSA	**RS 80.000,00**
PEDIDO / LEGIS	Coibir a demandada a utilizar elementos visuais (emojis) que alegou serem de sua confecção e que não teria autorizado a disposição a terceiros. PROCESSO SEM PETIÇAO INICIAL
DEFESA / LEGIS	Elementos visuais (emojis) não são de autoria da autora como ela argumenta e que não trouxe prova aos autos que sustentam seus argumentos. CF/88 Art. 5º, inciso X; Lei 9.610/98, art. 5, VIII, f; NCC, arts 186, 206, 944 e 945; CPC arts. 46, 100, 373, 485
SENTENÇA / LEGIS	Ainda não houve sentença (processo complexo, convocação de perícia técnica

DADOS PROCESSO **C**	**0073505-89.2020.8.17.2001** 34ª Vara Cível da Capital PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALOR DA CAUSA	**RS 15.000,00**

PEDIDO/ LEGIS	Uso indevido da imagem c/c dano à reputação, credibilidade e imagem da AUTORA perante seus clientes, sócios, patrocinadores e público em geral CF/88 Art. 5º, inciso XXVIII, XXIX, Lei 9279/96, art. 123, Lei 9.610/98, arts 7 e 22; NCC, Art 52.
DEFESA/ LEGIS	Composição extrajudicial entre as partes
SENTENÇA / LEGIS	**Homologação judicial do acordo realizado entre as partes.** Não houve sentença de mérito.

DADOS PROCESSO **D**	**0030921-70.2021.8.17.2001** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Seção A da 26ª Vara Cível da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 96.847,76**
PEDIDO / LEGIS	AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Uso indevido de imagem produzida por artista. Reprodução sem informação da autoria e utilização em publicações do Instagram como fundo dos criativos publicados (posts). Violação do direito moral e patrimonial da autora. CF/88 art 5; Lei 9.610/98, arts 7, 18, 22, 24, 28, 29, 102 e 188; NCC, arts. 186, e 927.
DEFESA / LEGIS	CONTESTAÇÃO CC RECONVENÇÃO (PEDIDO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS) Expôs diversos sites onde há a exposição de produtos com a arte da AUTORA, alegando banalização do tema e da própria arte em si. Utilizou-se do art. 46 da LDA, para escusar-se da obrigatoriedade da retribuição patrimonial pelo uso não autorizado da obra de terceiro. Lei 9610/97, art 46
SENTENÇA / LEGIS	JULGO PROCEDENTE a pretensão embutida na atrial para: CONCEDER a tutela provisória de urgência requestada, para ordenar ao Réu que retire imediatamente as ilustrações da Autora nas postagens das suas redes sociais. **Danos materiais, no importe de R$ 4.060,00; Danos morais, no importe de R$ 10.000,00; Verba honorária em favor da patrona da Autora à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da total condenação. Honorários advocatícios, 10% (dez por cento) do valor da reconvenção**
RECURSO / LEGIS	APELAÇÃO DA PARTE RÉ Manutenção dos argumentos da contestação e reconvenção.

DADOS PROCESSO **E**	**0081930-71.2021.8.17.2001** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Seção B da 25ª Vara Cível da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 30.000,00**
PEDIDO / LEGIS	Uso indevido de imagem produzida por artista em cartaz – Gabiru Attack. Reprodução sem informação da autoria e utilização na obra em produto para venda. Violação do direito moral e patrimonial da autora. Lei 9.610/98, arts 7, 22, 24, 29, 102 e 103; NCC, arts. 186, 187, 402, 403, 404, 405, 927 e 944.
DEFESA / LEGIS	Não houve.
SENTENÇA / LEGIS	O juízo não acatou o pedido de gratuidade de justiça e obrigou ao pagamento das custas no valor de R$ 600,00. **Extinção do processo, sem resolução do mérito,** ex vi do Art. 485, IV, do CPC, já que o pagamento das custas se qualifica como pressuposto processual, cuja não realização desautoriza o prosseguimento do feito, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça

DADOS PROCESSO **F**	**0137875-43.2021.8.17.2001** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Seção A da 26ª Vara Cível da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 20.000,00**

PEDIDO / LEGIS	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Utilização de obra autoral registrada ainda como marca pelo autor sem autorização. Alegações de concorrência desleal e violação de direito autoral. Lei 9.279/96, arts. 2, 129, 189, 195, 208, 209 e 210; Lei 9.610/98, arts. 7, 102, 103, 104 e 106; CC, art. 52.
DEFESA / LEGIS	Transação entre as partes.
SENTENÇA / LEGIS	**Homologação judicial do acordo entre as partes.**

DADOS PROCESSO **G**	**0137867-66.2021.8.17.2001** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 20.000,00**
PEDIDO/ LEGIS	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Utilização de obra autoral registrada ainda com marca pelo autor sem autorização. Alegações de concorrência desleal e violação de direito autoral. Lei 9.279/96, arts. 2, 129, 189, 195, 208, 209 e 210; Lei 9.610/98, arts. 7, 102, 103, 104 e 106; CC, art. 52.
DEFESA/ LEGIS	Que a ré não utilizou marca registrada ou obra visual da autora.
SENTENÇA/ LEGIS	Audiência marcada para 01/12/2023

DADOS PROCESSO **H**	**0137544-61.2021.8.17.2001** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 40.000,00**
PEDIDO / LEGIS	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Utilização de obra autoral registrada ainda com marca pelo autor sem autorização. Alegações de concorrência desleal e violação de direito autoral. Lei 9.279/96, arts. 2, 129, 189, 195, 208, 209 e 210; Lei 9.610/98, arts. 7, 102, 103, 104 e 106; CC, art. 52.
DEFESA / LEGIS	A defesa de ambos os réus se limitou aos argumentos de valor da causa, representação, interesse de agir, responsabilidade civil, não apresentando qualquer legislação em matéria de PI além da utilização do art. 42 da LPI, que trata de patentes.
SENTENÇA / LEGIS	Outrossim, condeno as demandadas solidariamente ao pagamento dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), a serem devidamente apurados, em liquidação por artigos, como também ao pagamento dos danos morais no valor único de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais). Em razão da sucumbência, condeno as demandadas ao pagamento das **custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação,** nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC.
RECURSO / LEGIS	Apelação por uma das rés mantendo os mesmos argumentos de sua contestação. Recurso ainda não julgado.

DADOS PROCESSO **I**	**0137534-17.2021.8.17.2001** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 20.000,00**
PEDIDO / LEGIS	AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Utilização de obra autoral registrada ainda com marca pelo autor sem autorização. Alegações de concorrência desleal e violação de direito autoral. Lei 9.279/96, arts. 2, 129, 189, 195, 208, 209 e 210; Lei 9.610/98, arts. 7, 102, 103, 104 e 106; CC, art. 52.
DEFESA / LEGIS	Transação entre as partes.
SENTENÇA / LEGIS	**Homologação judicial do acordo entre as partes**

DADOS PROCESSO **J**	**0049258-34.2021.8.17.8201** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
VALOR DA CAUSA	**R$ 15.000,00**
PEDIDO / LEGIS	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Exibição em reportagem de fotos em exibição coletiva pública ocorrida no metrô/SP sem indicação da autoria. CF/88 art. 5, XXVII; Lei 9610/98 arts 24 e 79 e CC art 927.
DEFESA / LEGIS	Contestação menção à LDA, sustentando os argumentos na inversão do ônus da prova. Lei 9610/98, art 7
SENTENÇA / LEGIS	De mais a mais, não restou demonstrado nos autos que a veiculação da matéria sem indicação do nome do demandante como autor daquelas 07 Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo a presente lide com apreciação do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. **Sem condenação nos ônus da sucumbência** (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
RECURSO / LEGIS	Recurso apresentado pelo autor, deserto. Não conhecido por falta de pagamento das custas recursais.

FONTE: Elaboração própria.

6.2 DISCUSSÃO DOS ACHADOS DE PESQUISA

A análise dos dez processos judiciais selecionados a partir do argumento de busca utilizado no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referentes aos anos de 2019 a 2021, revelou importantes pontos sobre a utilização indevida e não autorizada de imagens nesse contexto.

Após a análise dos processos judiciais objetos do estudo, podemos considerar alguns pontos importantes de consequências relevantes à economia local, dado que os processos analisados foram do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

a) Num universo de 220 processos teoricamente sobre direito autoral, somente dez tratavam efetivamente de direito autoral sobre imagem (desenho, fotografia, design de estampa, etc.);
b) Dentre os únicos achados, apenas três obtiveram julgamento favorável de seus pedidos; ainda assim, nenhum dos três alcançou sua expectativa no que diz respeito ao pedido inicial. O titular do processo H foi o que mais se aproximou de seu pedido inicial; no entanto, ainda não houve o cumprimento da sentença, ou seja, o autor ainda não recebeu o que lhe foi destinado;
c) Três casos resolveram suas demandas “por conta própria”, por meio de transações, ou seja, as partes negociaram um fim às demandas e o judiciário apenas homologou suas decisões;

d) Um processo foi arquivado por falta de pagamento das custas iniciais, no valor de R$ 600,00; outro teve seu recurso deserto (não recebido) por não ter recolhido as custas referentes àquele recurso; e um terceiro aguarda sentença desde 2020.

Os resultados estão organizados em quatro categorias principais: características dos casos, decisões judiciais, acordos extrajudiciais e impactos.

6.2.1 Características dos casos

- Os casos analisados envolviam principalmente a utilização indevida de imagens em produtos comercializados sem autorização dos detentores dos direitos autorais.
- As partes envolvidas nos processos eram, em sua maioria, empresas e profissionais autônomos.
- As imagens utilizadas indevidamente abrangiam diversos tipos de obras visuais, como fotografias, ilustrações e pinturas.

6.2.2 Decisões judiciais

- As decisões judiciais variaram de acordo com as circunstâncias de cada caso, mas em geral foram favoráveis aos detentores dos direitos autorais.
- As medidas judiciais adotadas incluíram a proibição da comercialização dos produtos com as imagens não autorizadas, a obrigação de indenização por danos morais e materiais, e a retratação pública da violação dos direitos autorais, quando se tratava do caso.
- Apesar de haver a compensação financeira pelo uso não autorizado, essa compensação não foi necessariamente adequada à violação sofrida.

6.2.3 Acordos extrajudiciais

- Alguns processos foram resolvidos antes da sentença judicial, por transação entre as partes, acordo extrajudicial homologado pelo juízo, ou seja, as partes

resolveram as questões sem que houvesse intervenção do judiciário — que, em alguns casos, apenas concordou com o acordo firmado entre as partes.

6.2.4 Impactos

- Os casos analisados evidenciaram o impacto negativo da utilização indevida de imagens sobre os detentores dos direitos autorais, que tiveram suas obras utilizadas sem autorização e sem receber a devida remuneração e menção da autoria.
- As decisões judiciais contribuíram para a proteção dos direitos autorais e para a conscientização sobre a importância do respeito à propriedade intelectual.

Esses resultados destacam a importância da proteção dos direitos autorais na comercialização de produtos com imagens não autorizadas e a relevância das decisões judiciais na garantia e proteção desses direitos. A análise desses casos demonstra a necessidade de medidas efetivas para inibir a utilização indevida de obras protegidas por direitos autorais, para garantir não somente a justa remuneração dos criadores, mas também a menção à autoria. Foi demonstrada também a necessidade de especialização dos operadores do Direito na matéria, em todos os níveis.

6.3 EXPECTATIVA DOS AUTORES

Considerando os documentos iniciais de cada processo, onde são externadas as intenções dos autores das ações — que também são autores das obras violadas — e suas expectativas em relação aos direitos que creem lhes assistir, podemos verificar nos processos analisados que suas expectativas não são atendidas conforme o esperado.

Ao final dos processos, seja com análise do mérito (com a sentença judicial) ou sem tal análise (nos casos em que houve transação[2] entre as partes), os valores

[2] Transação é negociação entre as partes litigante numa ação judicial, onde cada qual cede o que acredita ser possível, chegando a um acordo que é confirmado pelo juiz a cargo da ação judicial, que o homologa, dando-lhe eficácia e fazendo-o válido como se sua própria sentença judicial fosse, no entanto diferentemente da sentença, o processo judicial encerra-se antes do que seria o final do processo.

alcançados deixaram a desejar quando comparados às expectativas dos autores pleiteadas em suas peças exordiais. Não houve o atendimento às solicitações dos autores, que, de modo geral, obtiveram apenas a retirada dos produtos do mercado e o reconhecimento da autoria e dos direitos condizentes com o título de autor, sem a reparação patrimonial esperada e compatível com o dano.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto e analisado, depreende-se a conexão estreita e direta entre a economia criativa e a propriedade intelectual, considerando o direito autoral, vez que se trata do objeto considerado em nosso estudo.

Os dados levantados evidenciam a baixa incidência de decisões judiciais envolvendo o direito autoral sobre imagem em comparação ao universo de ações formalmente enquadradas nessa categoria. Dos 220 processos inicialmente identificados, apenas dez abordavam efetivamente criações visuais como fotografias, desenhos ou estampas. Dentre esses, apenas três obtiveram julgamentos favoráveis — e mesmo esses não alcançaram integralmente o que fora pleiteado. Observou-se, ainda, que parte significativa das demandas foi solucionada por meio de acordos extrajudiciais, posteriormente homologados pelo Judiciário, o que revela a busca por soluções mais céleres e menos onerosas. Além disso, casos de arquivamento por ausência de recolhimento de custas e longos períodos de inatividade processual, como o de uma ação sem sentença desde 2020, apontam para entraves operacionais que impactam diretamente o acesso à justiça por parte dos titulares de direitos autorais.

As conclusões alcançadas em relação aos dados verificados não são satisfatórias, mas nos dão informações acerca de para onde e como devemos ir no sentido de buscar uma solução. Tal solução se daria na forma de políticas públicas que possam mitigar as lacunas existentes no estado de Pernambuco em relação à proteção e à assistência ao direito autoral, especialmente no que diz respeito ao direito autoral sobre imagens (desenhos, estampas, fotografias, etc.).

O número de processos encontrados sobre a proteção dos direitos autorais de imagens representa cerca de 4,5% do total de processos referente a direito autoral — o que, por si só, já é um número absurdamente baixo, considerando o período de três anos com apenas 220 processos.

A grande maioria dos processos não teve nem 25% da expectativa dos seus titulares atendida pelo judiciário. Apenas cerca de 1,5% do total sido julgado, ainda que sem o devido cumprimento de sentença, ou seja, sem que efetivamente os autores pudessem receber os valores conseguidos. O mesmo quantitativo que foi

julgado, 1,5% dos processos, se resolveu por vontade própria das partes, que fizeram acordo e encerraram a demanda.

Supõe-se, pelo resultados das análises, que no estado de Pernambuco há a carência de informações acerca de propriedade intelectual, essencialmente sobre direitos autorais, desde seu conceito até como protegê-los adequadamente, passando ainda pelo aprofundamento das informações sobre a matéria aos aplicadores do direito, sejam eles advogados ou o próprio judiciário, como o Relatório da ENPI pôde verificar.

Os autores das obras não têm conhecimento sobre seus direitos e sobre como protegê-los. O judiciário não tem vara especializada, sendo encaminhados os processos para qualquer vara que trate de direito civil, o que dificulta o atendimento aos autores na plenitude de seus direitos. Tudo contribui para a pouca valorização deste tão importante ativo de propriedade intelectual, que em muito contribui para a economia criativa local.

Estimativas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sugerem que as indústrias de direitos autorais contribuíram com mais de 5% para o PIB global em 2015 (Firjan, 2022). O desrespeito aos direitos dos autores, seja pela utilização indevida e não autorizada de suas obras, seja pelo não atendimento de suas expectativas, considerando os valores indenizatórios insatisfatórios, prejudica sobremaneira a economia criativa, deixando todo um segmento desprotegido e desestimulando sua própria existência.

Assim, resta-nos sugerir a educação como solução mitigadora para a situação encontrada. A informação acerca da matéria pode contribuir para o conhecimento dos autores de como proteger suas obras, podendo ainda entender como registrá-las (mesmo que a lei não exija tanto para a comprovação de autoria); entendendo um pouco sobre o que seja licenciamento de suas obras; sabendo que é possível fazer contratos para proteger não somente suas obras como a exploração econômica delas, gerando receita, renda e fazendo a economia criativa local se movimentar com qualidade e resultados.

Para o judiciário, propõe-se informação simplificada sobre direitos autorais, a fim de, com a divulgação da informação, facilitar a compreensão de que Direito Autoral é propriedade intelectual de fato, mas não se confunde jamais com outros

ativos de propriedade intelectual que se enquadram na categoria de propriedade industrial, tais como as marcas, patentes, desenhos industriais etc.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos.** São Paulo: Migalhas, 2014.

ADEPE. **A importância da economia criativa em Pernambuco.** Recife: Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco / Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, 2023a. Disponível em: https://www.adepe.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/A-importancia-da-Economia-Criativa-para-o-Estado-de-Pernambuco.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

ADEPE. **Economia criativa.** Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco / Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, 2023b. Disponível em: https://www.adepe.pe.gov.br/economia-criativa. Acesso em: 10 jun. 2023.

ALMEIDA, E. L. de; DIAS, P. K. Revisão Bibliométrica sobre Economia Criativa em Periódicos Nacionais entre 2008 a 2018. **Revista Ciências Administrativas,** [S. l.], v. 27, n. 3, 2022. DOI: https://doi.org/10.5020/2318-0722.2021.27.3.10412.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 9.574, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9574.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 9.931, de 23 de julho de 2019.** Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9931.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de Benchmarking Internacional para a ENPI.** Brasília, 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/assuntos/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/documentos-base. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de diagnóstico do Sistema Nacional de Propriedade Intelectual.** Brasília, 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/assuntos/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/documentos-base. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021.** Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10886atm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. **Relatório de revisão de 12 meses – Plano de Ação 2021-2023.** Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/assuntos/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/planos-de-acao/arquivos/relatorio_avaliacao_12meses_plano_acao_1.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

CHALHUB, Daniel; CID, Rodrigo; CAMPOS, Pedro. **Propriedade intelectual na indústria criativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAOME, Letícia. Pirataria triplicou prejuízos à economia brasileira em 7 anos, mostra pesquisa. **CNN Brasil,** São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/pirataria-triplicou-prejuizos-a-economia-brasileira-em-7-anos-mostra-pesquisa/. Acesso em: 19 jul. 2024.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN). Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil. Rio de Janeiro: Firjan, 2022. Disponível em: https://casafirjan.com.br/sites/default/files/2022-07/Mapeamento%20da%20Ind%C3%BAstria%20Criativa%20no%20Brasil%202022.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

GANDRA, Alana. Economia criativa vai gerar 1 milhão de empregos até 2030. **Agência Brasil,** 1 set. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-09/economia-criativa-vai-gerar-mais-1-milhao-de-empregos-ate-2030. Acesso em: 10 jan. 2024.

GATTO, Maria Fernanda; LEITE, André; LIMA JR., Jailson Araújo de; LIMA, João Policarpo. Mapeando atividades criativas em Pernambuco: dimensionando os potenciais de expansão dos segmentos de maior destaque. **Nexos Econômicos,** v. 7, n. 1, p. 37–70. DOI: https://doi.org/10.9771/1516-9022rene.v7i1.13595.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

HOWKINS, John Anthony. Caminhos mais criativos [entrevistado por Leticia Freire]. **Página 22,** n. 62, p. 44-47, abr. 2012. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/pagina22/article/view/29478. Acesso em: 15 maio 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, João Maria de; ARAÚJO, Bruno César Pino Oliveira de; SILVA, Leandro Valério. **Texto para Discussão 1880: Panorama da economia criativa no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2026. Acesso em: 15 maio. 2025.

SANTOS, Elisabeth Cavalcante dos; SILVA, Camila de Melo. Feiras colaborativas e economia criativa em Caruaru, Pernambuco. **Desenvolvimento em Questão,** [S. l.], v. 18, n. 52, p. 286–307, 2020. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2020.52.286-307

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SERRA, Neusa; FERNANDEZ, Rafael Saad. Economia Criativa: da discussão do conceito à formulação de políticas públicas. **INMR – Innovation & Management Review,** [S. l.], v. 11, n. 4, p. 355–372, 2015. Disponível em: https://revistas.usp.br/rai/article/view/110253. Acesso em: 17 jul. 2024.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. 5. ed. rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

UNCTAD. **Creative industry 4.0 towards a new globalized creative economy.** Genebra: Nações Unidas, 2022. DOI: https://doi.org/10.18356/9789210012522.

UNCTAD. **Creative Economy Outlook 2024.** New York: United Nations Publications, 2024. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4061670?v=pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

UNESCO. Economia criativa para o desenvolvimento sustentável no Brasil.**UNESCO Brasília,** 2024. Disponível em https://www.unesco.org/pt/node/108127. Acesso em: 19 jul. 2024.

WACHOWICZ, Marcos. Direito autoral. **Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação – GEDAI,** 2014. Disponível em: https://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/gedai-artigos/. Acesso em: 15 maio 2025.

WACHOWICZ, Marcos; CRUZ E SILVA, Rodrigo Otávio. Direito autoral e economia criativa: a construção de uma economia preocupada com a criatividade. **Liinc em**

Revista, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 2011, p. 556-572. DOI: https://doi.org/10.18617/liinc.v7i2.442.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – GUIA DE DIREITO AUTORAL: PROTEGENDO A CRIATIVIDADE E CONHECENDO O DIREITO

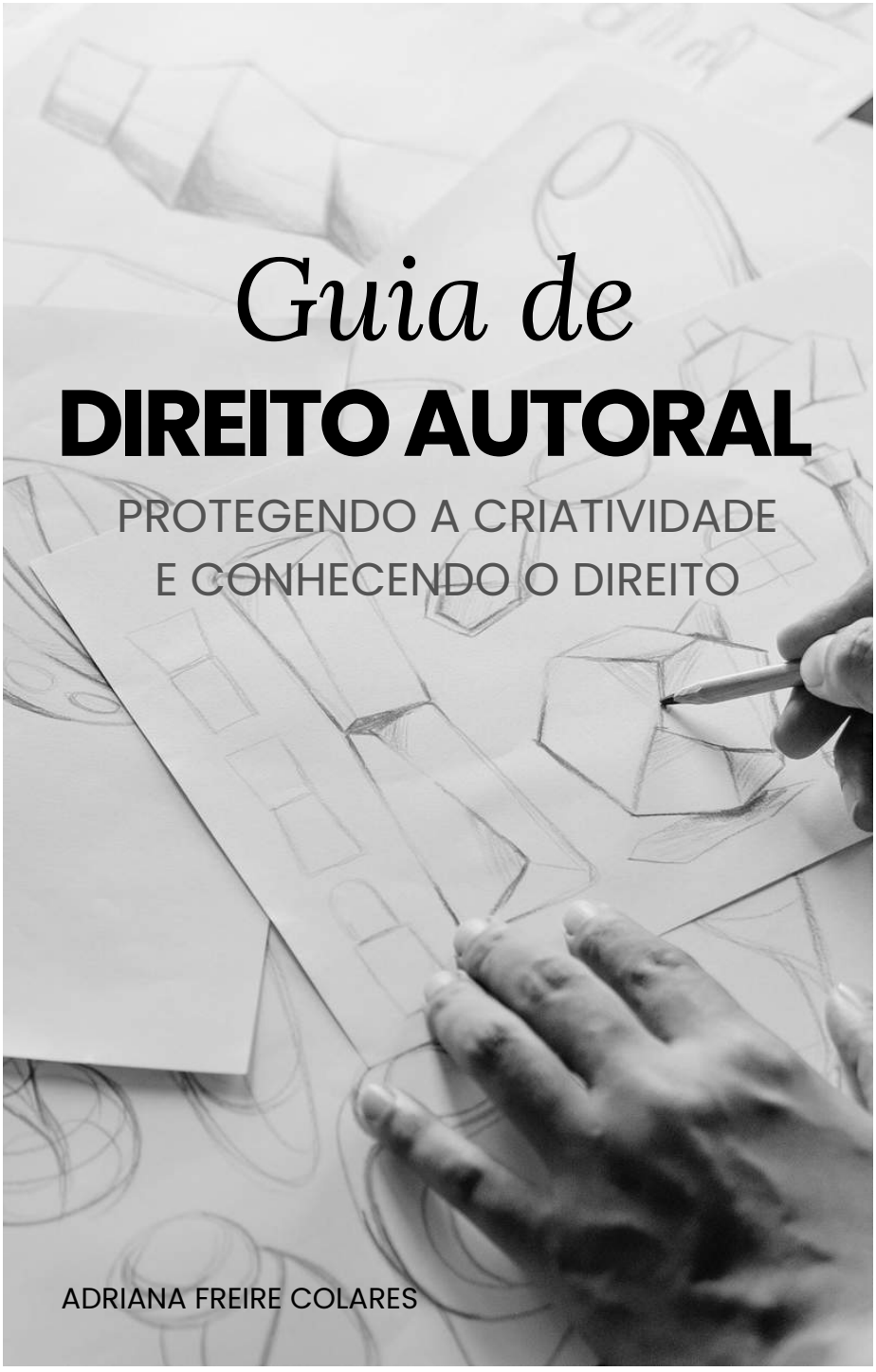

Direito Autoral: Protegendo a Criatividade e Conhecendo o Direito

Adriana Freire Colares

Sumário

Introdução

Agradecimentos

Nota da Autora

Capítulo 1 – Introdução aos Direitos Autorais

1.1 O que são direitos autorais?

1.2 A importância de proteger a criatividade

Capítulo 2 – Definições Básicas

2.1 Autor e obra: quem é o autor e o que é considerado obra?

2.2 Tipos de obras protegidas

Capítulo 3 – Dispositivos Legais

3.1 Legislação vigente no Brasil

3.2 Direitos morais e patrimoniais do autor

Capítulo 4 – Uso de Obras Protegidas

4.1 O que é permitido e o que não é?

4.2 Citações e uso parcial

4.3 Uso educacional, científico e privado

4.4 O que não é permitido

4.5 O conceito de "uso justo" (fair use)

Capítulo 5 – Registro de Obras

5.1 É obrigatório registrar uma obra para ter proteção?

5.2 Onde registrar obras no Brasil

5.3 Como registrar: passo a passo

5.4 Duração da proteção

Capítulo 6 – Direitos Conexos

6.1 O que são direitos conexos?

6.2 Titulares dos direitos conexos

6.3 Duração dos direitos conexos

Capítulo 7 – Infrações e Penalidades

7.1 O que é considerado infração aos direitos autorais?

7.2 Exemplos de infrações comuns

7.3 Sanções civis

7.4 Sanções penais (crime de violação de direito autoral)

7.5 Meios de defesa do autor

Capítulo 8 – Domínio Público

8.1 O que é domínio público?

8.2 Quando uma obra entra em domínio público?

8.3 Obras que já estão em domínio público

Capítulo 9 – Gestão Coletiva de Direitos Autorais

9.1 O que é gestão coletiva de direitos autorais?

9.2 O que é o ECAD?

9.3 Como funciona o processo de arrecadação e distribuição

Capítulo 10 – Proteção Internacional dos Direitos Autorais

10.1 O que é proteção internacional dos direitos autorais?

10.2 A Convenção de Berna (1886)

10.3 Outros tratados relevantes

10.4 Diferenças de prazos e regras entre países

Capítulo 11 – Novas Tecnologias e Direito Autoral

11.1 Como a tecnologia impacta o direito autoral?

11.2 Inteligência Artificial (IA) e autoria

11.3 NFTs e direitos autorais

11.4 Streaming e novas formas de exploração

Conclusão

Referências Bibliográficas

Agradecimentos

Nenhum trabalho intelectual é fruto de um esforço isolado. Por trás deste livro há a inspiração, o apoio e a contribuição de muitos.

Agradeço, em primeiro lugar, a todos os autores, professores e juristas que, com sua produção acadêmica, ajudaram a consolidar o conhecimento sobre direitos autorais e estimularam novas reflexões, tantas das quais ecoam nas páginas deste livro.

À minha família, amigos e colegas, que incentivaram esta jornada e, de inúmeras maneiras, ajudaram a transformar este projeto em realidade — meu sincero reconhecimento.

Aos leitores, a quem esta obra se destina: que este material possa ser uma ferramenta útil para proteger suas criações e compreender o valor do trabalho intelectual.

Por fim, àqueles que acreditam no poder da cultura, da arte e do conhecimento para mudar o mundo: este livro é também uma homenagem a vocês.

Nota da Autora

Vivemos tempos em que a criatividade floresce em múltiplas plataformas, atravessando fronteiras físicas e digitais. Mais do que nunca, entender os direitos que protegem a produção intelectual é essencial — para autores, consumidores e para a sociedade como um todo.

Este guia foi pensado com um objetivo claro: traduzir um tema técnico em linguagem acessível, sem perder a profundidade necessária para que o leitor tenha segurança em sua prática.

Se você chegou até aqui, saiba: proteger sua obra é proteger sua história, sua identidade e sua contribuição para o mundo.

Desejo que este conhecimento inspire respeito à criação alheia e encoraje novos criadores a expressarem suas ideias com confiança.

Muito obrigada por confiar neste trabalho.

Adriana Freire Colares
Autora

Introdução

Vivemos em uma era onde criar é mais fácil e mais acessível do que nunca. Textos, músicas, vídeos, ilustrações — com poucos cliques, qualquer pessoa pode colocar sua criatividade no mundo. Mas com essa liberdade vem também um desafio: como proteger essas criações?

A resposta está no direito autoral — um conjunto de normas que garante aos criadores o reconhecimento e o controle sobre suas obras. Mais do que uma questão técnica, entender o direito autoral é uma necessidade prática para quem deseja criar com segurança, respeito e, muitas vezes, transformar talento em carreira.

Este guia foi pensado para você, que escreve, compõe, desenha, fotografa, programa, atua ou cria de qualquer forma — mesmo que ainda esteja dando os primeiros passos. Aqui, o objetivo é simples: explicar, de forma clara e acessível, o que você precisa saber para proteger o que é seu.

Não usamos linguagem complicada. Trocamos o juridiquês por exemplos, dicas práticas e explicações diretas. Ao final da leitura, você terá em mãos o que é essencial para agir com segurança, evitar problemas e valorizar o seu trabalho intelectual.

Criar é um ato de coragem. Proteger sua criação é um ato de respeito — por você mesmo e pelo mundo. Seja bem-vindo(a)!

Capítulo 1 – Introdução aos Direitos Autorais

1.1 O que são direitos autorais?

Direitos autorais são o conjunto de normas jurídicas que protegem as criações intelectuais originais, concedendo ao autor o direito exclusivo de utilizá-las, explorá-las e autorizar seu uso por terceiros.

Segundo Carlos Alberto Bittar:

> "Os direitos autorais surgem com a própria criação da obra, independentemente de qualquer formalidade." (Bittar, 2003, p. 123)

Ou seja, não é necessário registrar a obra para que ela seja protegida. O registro é opcional, mas pode servir como meio de prova em disputas judiciais.

A proteção envolve:

- Direitos morais – ligados ao vínculo pessoal entre autor e obra.
- Direitos patrimoniais – ligados à exploração econômica da obra.

> "Pertence ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica." (BRASIL, 1998, Art. 28, Lei 9.610/98)

Exemplo prático:

Joana escreveu uma música e publicou nas redes sociais. Mesmo sem registro, ninguém pode usá-la sem sua autorização. Se um influenciador usar a canção em um vídeo monetizado, Joana pode exigir indenização.

1.2 A importância de proteger a criatividade

Proteger a criatividade é essencial para garantir:

- O reconhecimento e a remuneração do autor.
- A circulação segura e justa da cultura.
- A inovação e o avanço científico e artístico.

Segundo Denis Borges Barbosa:

> "O sistema de direitos autorais é um instrumento para estimular a criação intelectual, ao garantir ao autor uma retribuição pelo uso de sua obra." (BARBOSA, 2010, p. 21)

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, assegura:

> "Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras."

Exemplo prático:

Um ilustrador cria uma arte e posta em seu portfólio online. Uma empresa começa a usar a imagem em camisetas sem autorização. Mesmo sem registro formal, a proteção legal garante ao autor o direito de interromper esse uso e buscar reparação.

Resumo do Capítulo:

- Direitos autorais surgem com a criação da obra.
- Dividem-se em direitos morais (autorais) e patrimoniais (econômicos).
- A proteção é garantida por lei, inclusive sem registro.
- É fundamental para incentivar a criatividade e garantir justiça.

Capítulo 2 – Definições Básicas

2.1 Autor e obra: quem é o autor e o que é considerado obra?

Autor:

O autor é a pessoa física que cria a obra. Mesmo que ceda seus direitos a uma editora ou empresa, ele continuará sendo reconhecido como o criador.

> "Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica." (BRASIL, 1998, Art. 11, Lei 9.610/98)

Obra protegida:

Para que uma criação seja protegida por direitos autorais, ela deve ser:

- Original: fruto da criatividade do autor.
- Fixada: expressa em algum suporte (papel, áudio, vídeo, digital).

Segundo José de Oliveira Ascensão:

> "A obra é a exteriorização de uma ideia através de uma forma sensível. Só há proteção quando há forma." (ASCENSÃO, 2005, p. 78)

* Importante: Ideias, conceitos e métodos não são protegidos.

Exemplo prático:

Ana pensa em criar uma série sobre viagens no tempo. Só quando ela escreve o roteiro ou grava um vídeo, essa criação se torna uma obra protegida.

2.2 Tipos de obras protegidas

A Lei nº 9.610/98, no art. 7º, reconhece diversas formas de obras, como:

- Textos literários e científicos
- Músicas e composições
- Fotografias e imagens
- Desenhos, pinturas, esculturas
- Obras cinematográficas
- Programas de computador
- Obras coreográficas e arquitetônicas

Segundo Bittar:

> "A variedade das formas de criação demonstra que a lei procura proteger o resultado da atividade criativa humana, qualquer que seja sua natureza ou meio de expressão."
> (BITTAR, 2003, p. 91)

Obras não protegidas

O artigo 8º da mesma lei exclui:

- Ideias e métodos

- Sistemas e conceitos matemáticos
- Títulos isolados
- Textos legais, decisões judiciais
- Conteúdos de uso comum (ex: calendários)

Resumo do Capítulo:

- Autor é sempre uma pessoa física.
- A obra deve ser original e fixada para ter proteção.
- A lei protege criações nas mais diversas formas.
- Não são protegidos métodos, ideias ou nomes soltos.

Capítulo 3 – Dispositivos Legais

3.1. Legislação vigente no Brasil

No Brasil, os direitos autorais são regulados principalmente por:

Lei nº 9.610/1998 – Conhecida como a Lei de Direitos Autorais, ela atualizou e consolidou a legislação anterior sobre o tema. Define o que são direitos morais e patrimoniais, quais obras são protegidas, os limites do uso de obras alheias, e as penalidades em caso de violação.

> "A proteção aos direitos de autor abrange os direitos morais e patrimoniais do autor."
> (BRASIL, 1998, Art. 22, Lei 9.610/98)

Além dessa lei, há outros dispositivos legais relacionados:

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXVII e XXVIII – Garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002) – Nos artigos 1.228 e seguintes, trata da propriedade intelectual e dos bens incorpóreos.
- Convenções internacionais, como a Convenção de Berna e os acordos da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), ratificados pelo Brasil.

Segundo o professor José de Oliveira Ascensão:

> "A propriedade intelectual, e com ela o direito de autor, constitui um instrumento de promoção do progresso social, ao proteger o criador e, simultaneamente, promover a circulação do conhecimento." (ASCENSÃO, 2005, p. 63)

3.2. Direitos morais e patrimoniais do autor

Direitos morais

São intransferíveis e irrenunciáveis. Protegem o vínculo pessoal do autor com sua obra. O autor pode, por exemplo:

- Ter seu nome indicado sempre que a obra for utilizada.
- Impedir alterações que desfigurem sua criação.
- Retirar a obra de circulação por razões morais, mesmo que tenha sido publicada.

> "São direitos morais do autor: I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado […]"
> (BRASIL, 1998, Art. 24, Lei 9.610/98)

Direitos patrimoniais

Permitem ao autor explorar economicamente sua obra ou autorizar terceiros a fazê-lo. Esses direitos podem ser cedidos (mediante contrato) ou licenciados, por tempo determinado ou indeterminado, de forma gratuita ou onerosa.

Exemplos:

- Venda de livros, CDs, pinturas.
- Licenciamento para uso em propagandas, filmes, jogos.
- Transmissão digital (streaming, YouTube, etc.).

> "Pertence ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica." (BRASIL, 1998, Art. 28, Lei 9.610/98)

Conforme Denis Borges Barbosa, especialista em propriedade intelectual:

> "O direito de autor é uma mescla de direitos de natureza moral e econômica. Essa dualidade distingue o modelo adotado pelo Brasil, de matriz europeia, do sistema puramente patrimonialista norte-americano." (BARBOSA, 2010, p. 45)

Resumo do Capítulo:

- A principal norma brasileira sobre direitos autorais é a Lei nº 9.610/1998.
- A Constituição garante a proteção à autoria como direito fundamental.
- O autor possui dois tipos de direitos: morais (ligados à autoria e integridade da obra) e patrimoniais (ligados ao uso econômico da obra).

- Obras também podem estar protegidas por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Capítulo 4 – Uso de Obras Protegidas

4.1 O que é permitido e o que não é?

De modo geral, nenhuma obra protegida por direitos autorais pode ser utilizada sem autorização do autor ou do titular dos direitos. No entanto, a própria Lei nº 9.610/98 traz algumas exceções, permitindo certos usos sem a necessidade de permissão formal, desde que respeitados os limites legais.

Regra geral:

> "O uso de obra intelectual depende de autorização expressa do autor ou de quem legalmente o represente." (BRASIL, 1998, Art. 29, Lei 9.610/98)

Mas há exceções — usos considerados lícitos, mesmo sem autorização — desde que:

- Não prejudiquem a exploração normal da obra.
- Não causem prejuízo injustificado aos interesses do autor.
- Mantenham a citação da fonte e do nome do autor.

4.2 Citações e uso parcial (Art. 46 da LDA)

A Lei permite o uso de trechos curtos de obras para fins como:

- Estudo e crítica
- Comentário e ensino
- Informação jornalística

- Reproduções em livros didáticos, desde que sem fins comerciais

> "Não constitui ofensa aos direitos autorais: III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica." (BRASIL, 1998, Art. 46, III, Lei 9.610/98)

Segundo Ascensão:

> "O direito de citação é uma forma de equilibrar o monopólio autoral com a liberdade de expressão e o direito à informação." (ASCENSÃO, 2005, p. 129)

Condições para citação legal:

- O trecho não pode ser extenso a ponto de comprometer a obra original.
- Deve haver menção à fonte e ao nome do autor.

4.3 Uso educacional, científico e privado

Outras exceções permitidas pela lei incluem:

- Uso privado: o indivíduo pode reproduzir uma obra para seu uso pessoal, sem fins lucrativos.
- Aulas presenciais: é permitida a reprodução de pequenos trechos de obras, com indicação da fonte, para uso em sala de aula.
- Bibliotecas e arquivos públicos: podem reproduzir obras para fins de preservação ou acesso interno, sem objetivo comercial.

> "É permitida a reprodução de pequenos trechos de obras, desde que para uso exclusivo do copista, sem intuito de lucro." (BRASIL, 1998, Art. 46, II, Lei 9.610/98)

Exemplo prático:

Um professor pode distribuir cópias de uma crônica para seus alunos em sala de aula, desde que indique o autor e não cobre por isso.

4.4 O que não é permitido

Mesmo que a obra esteja publicada, não é permitido:

- Reproduzir integralmente textos, músicas ou vídeos sem autorização.
- Usar a obra com fins comerciais sem permissão.
- Distribuir cópias não autorizadas, mesmo gratuitamente, em ambientes físicos ou digitais (incluindo grupos de WhatsApp ou redes sociais).
- Alterar uma obra e apresentá-la como sua (plágio ou fraude autoral).

> "A utilização não autorizada de obra protegida constitui ilícito civil e pode gerar responsabilização penal, conforme o art. 184 do Código Penal." (BRASIL, 1940, Art. 184, Código Penal)

4.5 O conceito de "uso justo" (fair use)

O conceito de fair use tem origem no direito anglo-saxão (especialmente dos Estados Unidos), e não é adotado formalmente no Brasil. No entanto, a doutrina

brasileira discute o uso justo como interpretação das exceções legais, com base na razoabilidade e nos princípios constitucionais.

Segundo Denis Borges Barbosa:

> "O chamado uso justo é, no Brasil, um princípio não positivado, mas que pode orientar a interpretação das limitações legais em favor do equilíbrio entre direito do autor e interesse público." (BARBOSA, 2010, p. 87)

Resumo do Capítulo:

- Em regra, o uso de obras depende de autorização do autor.
- A Lei permite exceções, como citações e uso educacional, desde que sem fins lucrativos e com indicação da fonte.
- A reprodução integral, o uso comercial sem permissão e o plágio são proibidos.
- O conceito de "uso justo" pode orientar decisões, mas não é expresso na lei brasileira.

Capítulo 5 – Registro de Obras

5.1 É obrigatório registrar uma obra para ter proteção?

Não. Segundo a Lei nº 9.610/1998, os direitos autorais nascem com a criação da obra, independentemente de registro. Ou seja, a proteção é automática, desde que a obra esteja fixada em algum meio.

> "A proteção aos direitos autorais independe de registro." (BRASIL, 1998, Art. 18, Lei 9.610/98)

Mas então, por que registrar?

O registro não cria o direito, mas fortalece a prova da autoria. Ele é útil para:

- Comprovar a anterioridade da criação
- Facilitar contratos e licenciamentos
- Evitar ou resolver disputas judiciais
- Garantir segurança jurídica

Segundo Carlos Alberto Bittar:

> "O registro é prova qualificada da titularidade, embora não constitua o direito em si. Em disputas, seu valor é presumido em favor do autor registrado." (BITTAR, 2003, p. 156)

5.2 Onde registrar obras no Brasil?

O local do registro varia conforme o tipo de obra:

Tipo de Obra	Órgão Responsável
Livros, músicas, poesias, roteiros	Biblioteca Nacional – Escritório de Direitos Autorais (EDA)
Programas de computador	Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)
Obras audiovisuais (filmes, vídeos)	Agência Nacional do Cinema (ANCINE)
Obras visuais e artes plásticas	Escola de Belas Artes da UFRJ, ou por meio de registro de portfólio documentado
Obras arquitetônicas	Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou via projeto com ART/RRT
Obras musicais	Escola de Música da UFRJ, ECAD (execução pública), ou Biblioteca Nacional

5.3 Como registrar:

A) Biblioteca Nacional (BN) – Escritório de Direitos Autorais

Para obras literárias, roteiros, letras de música, etc.

1. Acesse: https://www.bn.gov.br

2. Siga as orientações para registro de obra.

Modelos úteis:

- Formulário de requerimento da BN:

https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais/formularios

B) INPI – Programas de computador

1. Acesse: https://www.gov.br/inpi
2. Siga os passos ref ao registro de programa de computador.

5.4 Duração da proteção

- Direitos patrimoniais: vigem por toda a vida do autor + 70 anos após sua morte (contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte).
- Direitos morais: são perpétuos, inalienáveis e irrenunciáveis.

> "Os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos após o seu falecimento." (BRASIL, 1998, Art. 41, Lei 9.610/98)

Exemplo prático:

Marcos escreveu um conto e o publicou em um blog. Anos depois, encontrou o mesmo texto em uma coletânea vendida por outra pessoa, sem seu nome. Embora já tenha proteção por lei, Marcos registrou o conto na Biblioteca Nacional, o que facilitou a prova da autoria no processo judicial.

Resumo do Capítulo:

- O registro não é obrigatório, mas fortalece a segurança jurídica.
- Varia conforme o tipo de obra e o órgão competente.
- Pode ser feito online ou por correio.
- É um mecanismo de defesa contra plágio e uso indevido.

Capítulo 6 – Direitos Conexos

6.1 O que são direitos conexos?

Direitos conexos são os direitos que não protegem a criação da obra em si, mas sim a atuação de quem a interpreta, grava ou transmite ao público. Esses direitos são concedidos a três categorias principais:

- Intérpretes e executantes (cantores, músicos, atores)
- Produtores fonográficos (quem grava a obra)
- Empresas de radiodifusão (rádio e TV)

> "São conexos aos dos autores os direitos dos intérpretes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão." (BRASIL, 1998, Art. 89, Lei 9.610/98)

Diferença fundamental:

- Direito autoral: protege quem cria.
- Direito conexo: protege quem dá forma, executa ou divulga a criação.

Segundo Ascensão:

> "Os direitos conexos derivam da atuação de sujeitos que não criam a obra, mas a tornam perceptível ao público." (ASCENSÃO, 2005, p. 189)

6.2 Titulares dos direitos conexos

a) Artistas intérpretes ou executantes

São os que dão vida à obra, como:

- Cantores que interpretam uma música
- Atores que encenam um texto teatral
- Músicos que tocam composições

> "O artista tem o direito exclusivo de autorizar a fixação, reprodução e comunicação pública de sua interpretação." (BRASIL, 1998, Art. 90, Lei 9.610/98)

b) Produtores fonográficos

São os que investem, organizam e gravam os sons de uma obra.

Exemplo: uma gravadora que grava, edita e distribui um álbum musical.

> "Ao produtor fonográfico cabe o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução e exploração de suas gravações." (BRASIL, 1998, Art. 93, Lei 9.610/98)

c) Empresas de radiodifusão

Empresas de rádio e TV têm direito sobre a programação que transmitem, inclusive gravações e reexibições.

> "A empresa de radiodifusão tem o direito exclusivo sobre suas transmissões." (BRASIL, 1998, Art. 96, Lei 9.610/98)

6.3 Duração dos direitos conexos

Os direitos conexos duram 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação da obra.

> "Os direitos conexos perduram por 70 (setenta) anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da interpretação, execução, fonograma ou transmissão." (BRASIL, 1998, Art. 96, Lei 9.610/98)

6.4 Exemplos práticos

Música:

- A canção é composta por um autor (direito autoral).
- Um cantor a interpreta (direito conexo).
- A gravadora registra e publica o fonograma (direito conexo).
- O ECAD recolhe e distribui valores pelos direitos autorais e conexos quando a música toca no rádio ou em eventos.

Cinema:

- O roteirista cria o roteiro (direito autoral).

- O ator interpreta (direito conexo).
- O estúdio produz e distribui (direito conexo).

6.5 Os direitos conexos na era digital

Com o avanço das plataformas digitais (YouTube, Spotify, TikTok), os direitos conexos ganharam nova relevância. Intérpretes e produtores podem:

- Licenciar sua atuação para reprodução online
- Ser remunerados por execuções digitais
- Impedir o uso não autorizado de sua performance

Segundo Barbosa:

> "A digitalização do conteúdo impôs novos desafios aos direitos conexos, exigindo adaptações contratuais e institucionais para preservar o equilíbrio econômico."
> (BARBOSA, 2010, p. 141)

Resumo do Capítulo

- Os direitos conexos protegem quem interpreta, grava ou transmite a obra.
- São reconhecidos artistas, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão.
- A duração é de 70 anos, a partir da publicação.
- Ganharam novo destaque com o streaming e a internet.

Capítulo 7 – Infrações e Penalidades

7.1 O que é considerado infração aos direitos autorais?

Qualquer uso de obra protegida sem autorização do titular dos direitos autorais ou conexos, em desrespeito à lei, configura infração.

Segundo a Lei nº 9.610/1998:

> "Constitui ilícito civil a reprodução, a distribuição e a comunicação ao público, por quaisquer meios, de obra intelectual sem autorização do autor." (BRASIL, 1998, Art. 29 e seguintes, Lei 9.610/98)

As infrações podem ser de natureza civil (indenização por danos) e penal (crime de violação de direito autoral).

7.2 Exemplos de infrações comuns

- Copiar textos, imagens ou vídeos da internet sem citar o autor.
- Distribuir cópias de livros digitalizados (PDFs) sem permissão.
- Tocar músicas em festas, bares ou rádios sem pagar os direitos.
- Usar ilustrações, logotipos ou músicas em vídeos do YouTube sem licença.
- Criar produtos com frases, trechos ou personagens protegidos sem autorização.

Segundo Ascensão:

> "A infração ocorre sempre que se ultrapassa o limite da utilização legítima e se invade o campo reservado ao autor." (ASCENSÃO, 2005, p. 211)

7.3 Sanções civis

O autor ou titular dos direitos pode buscar:

- Indenização por danos materiais (lucro perdido)
- Indenização por danos morais (violação da autoria, integridade da obra)
- Cessação do uso indevido (retirada de conteúdo, interrupção da circulação)

> "O autor pode requerer a apreensão de exemplares e a suspensão da divulgação da obra usada sem autorização." (BRASIL, 1998, Art. 102, Lei 9.610/98)

Exemplo:

Resumo: A autora provou que sua fotografia havia sido usada sem autorização por uma empresa em campanha publicitária. O tribunal condenou a empresa a indenizá-la em R$ 10.000,00 por danos morais, além da obrigação de retirar a imagem do ar.

7.4 Sanções penais (crime de violação de direito autoral)

O Código Penal, no art. 184, prevê como crime:

> “Violar direito de autor e os que lhe são conexos:
> Pena – detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.”
> (BRASIL, 1940, Art. 184, Código Penal)

A pena pode ser aumentada se houver:

- Fins comerciais
- Reprodução em larga escala
- Lucro indevido

Exemplo prático:

Uma gráfica foi denunciada por imprimir cópias de um livro didático sem licença. Além de indenização civil, o responsável foi denunciado criminalmente e teve equipamentos apreendidos.

7.5 Meios de defesa do autor

O autor pode:

A. Notificar extrajudicialmente o infrator (por e-mail, carta registrada, ou notificação de cartório).
B. Registrar sua obra, para facilitar a prova da anterioridade.
C. Propor ação judicial para cessar o uso indevido e pleitear indenização.
D. Registrar ocorrência policial, nos casos de crime.

Dica prática:

Sempre guarde:

- Rascunhos e versões da obra
- Provas de publicação (prints, e-mails, contratos)
- Cópias registradas

Segundo Barbosa:

> "A proteção autoral se fortalece com documentação bem cuidada. A ausência de provas claras enfraquece a posição do autor mesmo quando tem razão." (BARBOSA, 2010, p. 165)

Resumo do Capítulo:

- É infração usar obra protegida sem autorização, salvo nos casos previstos por lei.
- O autor pode buscar indenização civil e aplicar sanções penais.
- A prevenção inclui registro, prova de autoria e notificação rápida do infrator.
- O crime de violação de direito autoral está previsto no art. 184 do Código Penal.

Capítulo 8 – Domínio Público

8.1 O que é domínio público?

Domínio público é a situação jurídica em que uma obra deixa de ter titularidade privada sobre os direitos patrimoniais e passa a poder ser livremente utilizada por qualquer pessoa, sem necessidade de autorização e sem pagamento de direitos autorais.

Segundo José de Oliveira Ascensão:

> "O domínio público representa o ingresso da obra no patrimônio comum da humanidade, deixando de ser objeto de exclusividade do autor ou de seus herdeiros." (ASCENSÃO, 2005, p. 231)

8.2 Quando uma obra entra em domínio público?

No Brasil, conforme a Lei nº 9.610/1998:

> "Os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento." (BRASIL, 1998, Art. 41, Lei 9.610/98)

Portanto:

- O prazo começa a contar em 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor.
- Após 70 anos, a obra entra em domínio público.

Importante:

- Direitos morais (como o direito de ser reconhecido como autor) nunca expiram.
- Mesmo em domínio público, a autoria deve ser respeitada.

8.3 Obras que já estão em domínio público

Exemplos famosos:

- Machado de Assis (falecido em 1908) – Toda sua obra literária.
- Beethoven (falecido em 1827) – Suas composições musicais.
- Monteiro Lobato (falecido em 1948) – Obras como *O Sítio do Picapau Amarelo*.

Exemplo prático:

Uma editora pode publicar e vender edições de *Dom Casmurro* sem pagar direitos autorais. No entanto, deve mencionar Machado de Assis como autor.

8.4 Utilização de obras em domínio público

Quando uma obra está em domínio público, é permitido:

- Reproduzir, editar, adaptar, distribuir e comercializar a obra.
- Traduzir, adaptar para cinema, teatro ou outras mídias.

Contudo:

É proibido alterar ou desrespeitar os direitos morais do autor (como omitir o nome ou modificar a obra de forma depreciativa).

Segundo Denis Borges Barbosa:

> "O domínio público não implica liberdade absoluta. Persistem limitações impostas pelos direitos morais e pelo respeito à integridade da obra." (BARBOSA, 2010, p. 185)

8.5 Cuidados ao usar obras em domínio público

- Verificar se todas as versões da obra realmente estão em domínio público (adaptações recentes podem ter direitos).
- Garantir que traduções e edições também estejam livres de proteção.
- Sempre citar o autor original.

Exemplo prático:

O romance *Frankenstein*, de Mary Shelley (falecida em 1851), está em domínio público. Mas uma nova tradução feita em 2020 por um tradutor contemporâneo não está — o tradutor tem direitos sobre sua versão.

Resumo do Capítulo:

- Obras entram em domínio público 70 anos após a morte do autor.
- Direitos patrimoniais expiram, mas direitos morais são perpétuos.

- É permitido usar, adaptar e comercializar obras em domínio público.
- Deve-se manter o respeito ao autor e à integridade da obra.

Capítulo 9 – Gestão Coletiva de Direitos Autorais

9.1 O que é gestão coletiva de direitos autorais?

Gestão coletiva é o sistema pelo qual autores e titulares de direitos autorais se organizam para administrar e fiscalizar o uso de suas obras, especialmente quando a utilização é feita de forma massiva e difícil de controlar individualmente (como em rádios, shows, bares e streaming).

Segundo Carlos Alberto Bittar:

> "A gestão coletiva representa a racionalização da defesa de direitos autorais, viabilizando o controle e a cobrança em situações de utilização pública difícil de ser fiscalizada pelo próprio autor." (BITTAR, 2003, p. 210)

9.2 O que é o ECAD?

O ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é uma entidade privada, criada por lei, responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical no Brasil.

> "O ECAD é uma associação de associações de autores e titulares de direitos autorais, encarregada de arrecadar e distribuir os valores referentes à execução pública de obras musicais." (BRASIL, 1998, Art. 99, Lei 9.610/98)

O ECAD é composto por várias associações de autores e titulares, como:

- UBC – União Brasileira de Compositores
- SOCINPRO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais
- ABRAMUS – Associação Brasileira de Música e Artes

  Entre outras

9.3 Como funciona o processo de arrecadação e distribuição

Arrecadação

O ECAD cobra valores de:

- Rádios e televisões
- Casas de shows, bares e restaurantes
- Eventos públicos (festivais, feiras)
- Academias, lojas e shopping centers
- Plataformas de streaming (Spotify, YouTube, etc.)

Esses valores são fixados em tabela pública e variam conforme o tipo de utilização e a quantidade de público.

> "Quem utiliza obra intelectual, mediante execução pública, está obrigado a pagar os direitos autorais correspondentes." (BRASIL, 1998, Art. 68, Lei 9.610/98)

Distribuição

O valor arrecadado é repartido entre:

- Compositores
- Intérpretes
- Produtores fonográficos
- Editores musicais

A divisão é feita com base em amostragens de execução e relatórios enviados pelas rádios, TVs, plataformas e estabelecimentos.

Segundo Ascensão:

> "A gestão coletiva assegura não apenas a defesa dos direitos individuais, mas a efetivação econômica da titularidade autoral em larga escala." (ASCENSÃO, 2005, p. 253)

9.4 Exemplo prático

Um restaurante que toca música ambiente deve pagar ao ECAD uma taxa mensal. Esse valor será repassado, proporcionalmente, aos autores, intérpretes e produtores das músicas tocadas.

Se uma rádio FM exibe diariamente determinada canção, o autor dessa música receberá um valor maior de direitos autorais do que outro autor cuja música toque menos.

Dados reais (2023):

- O ECAD arrecadou cerca de R$ 1,3 bilhão em direitos autorais.
- Distribuiu esses valores a cerca de 400 mil autores e titulares registrados.

  Fonte: Relatório Anual ECAD (2023)

9.5 Importância da gestão coletiva

- Viabiliza a remuneração dos autores.
- Facilita a fiscalização e cobrança.
- Protege o uso justo e legal das obras.
- Incentiva a criação cultural, garantindo receita para quem vive da arte.

> "Sem a gestão coletiva, muitos titulares estariam privados de qualquer compensação econômica pelo uso público de suas obras." (BARBOSA, 2010, p. 211)

Resumo do Capítulo:

- A gestão coletiva organiza e facilita a cobrança de direitos autorais.
- O ECAD arrecada e distribui direitos de execução pública musical.
- Eventos, rádios, bares e plataformas digitais devem pagar direitos.
- A arrecadação é repassada aos autores e demais titulares de forma proporcional.

Capítulo 10 – Proteção Internacional dos Direitos Autorais

10.1 O que é proteção internacional dos direitos autorais?

Direitos autorais não são protegidos apenas no país onde a obra foi criada. Existe um sistema internacional que garante proteção em diversos países, baseado em tratados multilaterais.

Segundo José de Oliveira Ascensão:

> "A proteção internacional dos direitos de autor é assegurada por convenções que impõem o reconhecimento dos direitos estrangeiros, respeitando o princípio do tratamento nacional." (ASCENSÃO, 2005, p. 275)

10.2 A Convenção de Berna (1886)

É o principal tratado internacional sobre direitos autorais.

> "Os países signatários concederão aos autores estrangeiros o mesmo tratamento que aos nacionais." (CONVENÇÃO DE BERNA, 1886, Art. 5º)

Princípios fundamentais:

- Tratamento nacional: autores estrangeiros recebem os mesmos direitos que autores locais.

- Proteção automática: não é necessário registro formal no país onde a proteção é buscada.
- Independência da proteção: o autor recebe proteção, mesmo que sua obra não esteja protegida no país de origem.

O Brasil aderiu à Convenção de Berna em 1922.

10.3 Outros tratados relevantes

a) Acordo TRIPS (1994)

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), reforça as regras da Convenção de Berna e acrescenta disposições sobre:

- Execução de direitos na justiça
- Medidas contra pirataria
- Procedimentos aduaneiros

> "O TRIPS representa a incorporação das normas de direitos autorais ao sistema de comércio internacional." (BARBOSA, 2010, p. 241)

b) Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

A OMPI é uma agência da ONU que promove a proteção da propriedade intelectual internacionalmente.

Ela administra tratados como:

- Convenção de Berna
- Convenção de Roma (direitos conexos)
- Tratados sobre direitos autorais na era digital (WCT, WPPT)

10.4 Diferenças de prazos e regras entre países

País	Duração dos Direitos Patrimoniais
Brasil	Vida do autor + 70 anos
Estados Unidos	Vida do autor + 70 anos (obras criadas após 1978)
União Europeia	Vida do autor + 70 anos
Japão	Vida do autor + 70 anos
México	Vida do autor + 100 anos

Exemplo prático:

Uma obra criada por um brasileiro está protegida em todos os países signatários da Convenção de Berna. Se um livro é publicado no Brasil, ele terá proteção automática em países como França, Alemanha, Japão e Argentina, sem necessidade de registro.

Porém, prazos e condições específicas podem variar. No México, por exemplo, o prazo de proteção é maior que no Brasil.

10.5 Importância da proteção internacional

- Facilita a circulação global de obras culturais.
- Protege autores brasileiros no exterior.
- Garante segurança para quem atua com exportação de conteúdos (livros, músicas, filmes).

Segundo Denis Borges Barbosa:

> "A uniformização internacional da proteção autoral é essencial para a fluidez do intercâmbio cultural e para a segurança dos investimentos intelectuais." (BARBOSA, 2010, p. 289)

Resumo do Capítulo:

- A proteção internacional é garantida por tratados como a Convenção de Berna e o TRIPS.
- Autores brasileiros têm seus direitos reconhecidos em mais de 170 países.
- As regras variam em prazo e detalhes conforme o país.
- A OMPI promove o desenvolvimento de normas internacionais em direito autoral.

Capítulo 11 – Novas Tecnologias e Direito Autoral

11.1 Como a tecnologia impacta o direito autoral?

A inovação tecnológica transformou profundamente o modo como obras intelectuais são criadas, distribuídas e consumidas. Plataformas digitais, inteligência artificial e novos formatos, como NFTs, colocam desafios inéditos para a legislação de direitos autorais.

Segundo Ascensão:

> "O direito de autor precisa evoluir junto com a técnica, para preservar seu equilíbrio entre proteção e circulação das criações intelectuais." (ASCENSÃO, 2005, p. 311)

11.2 Inteligência Artificial (IA) e autoria

Um dos debates mais atuais no direito autoral é: quem é o autor de uma obra criada com IA?

- IA como ferramenta: quando a IA é usada apenas como apoio (ex.: edição automática de imagem, sugestões de texto), o autor continua sendo o ser humano.
- IA como criadora autônoma: quando a obra é gerada sem intervenção humana relevante, surgem dúvidas.

A legislação brasileira não reconhece a IA como sujeito de direitos. Apenas pessoas físicas podem ser autores.

Segundo Denis Borges Barbosa:

> "Enquanto as máquinas não forem sujeitos de direito, a criação oriunda da IA deverá ser atribuída à pessoa humana que a operou ou programou." (BARBOSA, 2010, p. 301)

Exemplo prático:

- Uma fotógrafa usa um software de IA para ajustar a iluminação da foto. Ela continua sendo a autora.
- Um texto gerado 100% por IA (como GPT) pode não ter proteção se não houver intervenção criativa humana significativa.

11.3 NFTs e direitos autorais

NFTs (Non-Fungible Tokens) são certificados digitais de propriedade registrados em blockchain.

- NFT não é a obra em si, mas uma espécie de certificado de autenticidade.
- O direito autoral sobre a obra continua com o autor, a menos que ele o transfira formalmente.

Questões jurídicas comuns:

- Quem compra um NFT não adquire automaticamente os direitos autorais da obra.

- Licenças e permissões devem ser claras nos contratos.

> "A venda de um NFT não implica, por si só, cessão de direitos autorais, salvo disposição expressa." (BARBOSA, 2010, p. 317)

Exemplo prático:

Um artista vende a imagem digital de sua obra como NFT. O comprador tem o direito de dizer que é dono do NFT, mas não pode reproduzir ou vender cópias da imagem sem permissão, salvo previsão contratual.

11.4 Streaming e novas formas de exploração

Plataformas como Spotify, Netflix e YouTube mudaram a lógica da distribuição de obras:

- A execução pública passa a ocorrer em ambiente virtual.
- Autores e titulares recebem por streams (execuções) e visualizações.

O ECAD e entidades similares ajustaram seus mecanismos de arrecadação para incluir as plataformas digitais.

Segundo Carlos Alberto Bittar:

> "As novas tecnologias desafiam a tradicional configuração dos direitos autorais, impondo novos modelos de exploração e gestão." (BITTAR, 2003, p. 256)

11.5 Desafios futuros

- Como lidar com a criação autônoma de IA?
- Como assegurar a remuneração justa dos autores em ambiente digital?
- Qual a responsabilidade de plataformas de hospedagem de conteúdo (como YouTube e TikTok)?
- Como regular o mercado de arte digital e NFTs?

O direito autoral caminha para novas regulações, buscando equilibrar inovação e proteção dos criadores.

Resumo do Capítulo:

- As tecnologias digitais mudaram a criação e distribuição de obras.
- A autoria por IA é controversa e, atualmente, limitada à intervenção humana.
- NFTs são certificados de propriedade, mas não transferem automaticamente direitos autorais.
- O streaming reconfigurou a remuneração dos titulares.
- O futuro exige adaptações legislativas para lidar com novas tecnologias.

Conclusão

Nesta obra, percorremos o universo dos direitos autorais, desde sua definição básica até as novas fronteiras criadas pela tecnologia. Mais do que um conjunto de regras, os direitos autorais são um instrumento de valorização da criatividade humana.

Proteger uma obra é, antes de tudo, respeitar o esforço intelectual do criador. É reconhecer que a música que nos emociona, o livro que nos transforma, a pintura que nos faz refletir, são frutos de trabalho, talento e dedicação.

O que o leitor aprendeu:

- Direitos autorais surgem com a criação da obra, sem necessidade de registro, mas o registro é recomendável como prova.
- Existem direitos morais, que garantem a ligação pessoal do autor com sua obra, e direitos patrimoniais, que permitem a exploração econômica.
- O uso de obras protegidas depende de autorização, salvo em situações previstas em lei, como citações e uso educacional.
- O autor pode se defender por vias cíveis e criminais contra o uso indevido de sua obra.
- Obras entram em domínio público 70 anos após a morte do autor, mas a autoria deve sempre ser respeitada.
- A gestão coletiva facilita a proteção e a remuneração dos criadores.
- A proteção internacional assegura direitos em mais de 170 países.

- Novas tecnologias como IA e NFTs estão mudando o cenário da criação e exigem novos olhares jurídicos.

O papel da sociedade

A proteção autoral não é só interesse dos autores. Ela é essencial para:

- Incentivar novas criações.
- Fomentar a diversidade cultural.
- Promover o desenvolvimento científico, artístico e tecnológico.

Como consumidores de cultura e conhecimento, temos o dever de respeitar os direitos autorais, contribuindo para um ecossistema criativo mais justo e vibrante.

Desafios e oportunidades

A era digital trouxe desafios, como o fácil compartilhamento e a dificuldade de fiscalização. Mas também trouxe oportunidades: a democratização do acesso e novos modelos de remuneração para autores.

O direito autoral precisa ser entendido não como uma barreira, mas como um motor da inovação.

> "Protegendo o autor, protegemos a cultura." (ASCENSÃO, 2005, p. 329)

Mensagem final

Se você é autor: valorize sua criação. Informe-se, registre suas obras quando necessário, e não hesite em buscar seus direitos.

Se você é usuário de obras: respeite a autoria. Reconheça o valor da criação e contribua para um ambiente cultural mais ético.

A criatividade humana é o que move o mundo — e o direito autoral é a estrutura que garante que essa força continue gerando beleza, conhecimento e transformação.

Referências Bibliográficas

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. Curso de Direito da Propriedade Intelectual: Direito de Autor e Direitos Conexos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BIBLIOTECA NACIONAL. Serviço de Registro de Obras Intelectuais. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional. Disponível em: https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais. Acesso em: 29 maio 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d75699.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

CONVENÇÃO DE BERNA para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886). Disponível em: https://wipolex.wipo.int/en/text/283693. Acesso em: 29 maio 2025.

ECAD. Relatório Anual 2023. Rio de Janeiro: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Disponível em: https://www.ecad.org.br. Acesso em: 29 maio 2025.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Registro de Programa de Computador. Rio de Janeiro: INPI. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br. Acesso em: 29 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Disponível em: https://www.wipo.int. Acesso em: 29 maio 2025.

Sobre o Livro

Direito Autoral: Protegendo a Criatividade e Conhecendo o Direito nasceu da necessidade de oferecer um material claro, direto e prático sobre um tema essencial para todos que vivem da criatividade.

Voltado a autores, criadores de conteúdo, artistas e qualquer pessoa interessada em compreender e proteger suas criações, a obra traz:

- Explicações diretas e exemplos práticos
- Informações sobre registro de obras, uso legal e infrações
- Orientação sobre proteção internacional e gestão coletiva

Escrito com linguagem acessível, a obra é um convite ao conhecimento e ao empoderamento de todos que criam e transformam o mundo com suas ideias.